



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

GABRIELA FEITOSA GÓES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE
INTERNET POR ATOS DE TERCEIROS À LUZ DO ART. 19 DA LEI Nº 12.965/2014**

**JOÃO PESSOA
2024**

GABRIELA FEITOSA GÓES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE
INTERNET POR ATOS DE TERCEIROS À LUZ DO ART. 19 DA LEI Nº 12.965/2014**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Julian Nogueira de Queiroz

**JOÃO PESSOA
2024**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

G598r Goes, Gabriela Feitosa.

A responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por atos de terceiros à luz do art. 19 da lei nº 12.965/2014 / Gabriela Feitosa Goes.
- João Pessoa, 2024.
75 f.

Orientação: Julian Nogueira Queiroz.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Responsabilidade civil. 2. Provedores de aplicação. 3. marco civil da internet. 4. Art. 19. 5. Liberdade de expressão. 6. Direitos fundamentais. I. Queiroz, Julian Nogueira. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

GABRIELA FEITOSA GÓES

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET POR ATOS DE TERCEIROS À LUZ DO ART. 19 DA LEI Nº 12.965/2014

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr. Julian Nogueira de Queiroz

DATA DA APROVAÇÃO: 21 DE OUTUBRO DE 2024

BANCA EXAMINADORA:



**Prof.ª Dr. Julian Nogueira de Queiroz
(ORIENTADOR)**



**Prof. Dra. Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles
(AVALIADORA)**



**Prof. Dra. Paulla Christianne da Costa Newton
(AVALIADORA)**

Dedico este trabalho a **Deus** e à minha família,
minhas fontes de força e amparo inabaláveis ao
longo de toda a minha trajetória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pela força, sabedoria e fé que me acompanharam e sustentaram em cada passo desta jornada. Sem sua presença constante, nada disso seria possível.

Aos meus pais, Junior e Rosilda, meu amor eterno e gratidão por todo o apoio, carinho, conselhos e, principalmente, por acreditarem em mim em todos os momentos. Vocês não são apenas a minha base, mas a inspiração para eu continuar crescendo e sonhando.

Ao meu noivo, Samuel, por ser minha rocha nos momentos difíceis, pela paciência infinita e por me lembrar do que realmente importa. Sua parceria e amor foram essenciais para que eu jamais desistisse.

Aos grandes amigos que essa jornada universitária me trouxe, Luana, João Victor, Arthur, Bruna, Ana Maria, Rayssa, Wiliana, Vivian e Iandra, meu coração é preenchido de gratidão por cada risada, cada dificuldade superada juntos e cada lembrança que levarei para sempre. Vocês tornaram essa caminhada muito mais leve e especial, meus anos em João Pessoa não teriam sido os mesmos sem vocês.

As pessoas especiais que fazem parte da minha vida, como meus irmãos Yuri e Letícia, e minha grande amiga Isabela, por sempre acreditarem em mim e estarem ao meu lado em cada nova etapa.

E, por fim, ao meu orientador, professor Julian, um profissional que admiro profundamente. Foi uma honra poder aprender com você e concluir este trabalho sob sua orientação.

A todos vocês, meu mais sincero e profundo agradecimento.

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por atos de terceiros à luz do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, também conhecido como Marco Civil da internet. A pesquisa examina as mudanças introduzidas por essa legislação no sistema de responsabilização dos provedores, que era anteriormente estabelecido pela jurisprudência, e avalia se o modelo atual representa um avanço na proteção dos direitos no ambiente digital ou se constitui um retrocesso em relação a direitos fundamentais como a dignidade humana, a honra, a privacidade e a imagem. O estudo considera tanto os elogios quanto as críticas direcionadas ao sistema mais rigoroso instituído pelo art. 19, que, em comparação com o cenário anterior, dificulta a caracterização da responsabilidade dos provedores. Além disso, o trabalho investiga a possível incompatibilidade do art. 19 com a Constituição Federal, em vista das falhas apontadas. Para tanto, no capítulo primeiro o trabalho discute o cenário digital e a necessidade de regulamentação, os princípios do Marco Civil e as diferenças entre os tipos de provedores contemplados na legislação. Em continuidade, o segundo capítulo examina os conceitos e espécies de responsabilidade civil, além dos sistemas de responsabilização aplicados aos provedores antes do Marco Civil. Finalmente, o terceiro capítulo analisa o modelo de responsabilização previsto no art. 19, destacando a posição privilegiada da liberdade de expressão e a superproteção concedida aos provedores, verificando, em última análise, a possível inconstitucionalidade deste artigo à luz do sistema constitucional brasileiro. O estudo conclui que, embora o Marco Civil da Internet tenha promovido avanços para o uso da rede no Brasil, a legislação revelou-se insuficiente para proteger adequadamente direitos fundamentais, como a dignidade humana. O modelo anterior, consolidado pela jurisprudência, oferecia maior proteção às vítimas de danos virtuais do que o sistema estabelecido pelo art. 19, que, ao priorizar a liberdade de expressão, ocasionou um retrocesso na defesa dos direitos de personalidade no ambiente digital. Assim, é necessária uma revisão para alcançar um equilíbrio mais eficaz entre os direitos fundamentais no espaço virtual.

Palavras-chave: responsabilidade civil; provedores de aplicação; marco civil da internet; art. 19; liberdade de expressão; direitos fundamentais.

ABSTRACT

This study aims to analyze the civil liability of internet application providers for third-party actions in light of Article 19 of Law No. 12.965/2014, also known as the Internet Civil Framework. The research examines the changes introduced by this legislation in the system of liability for providers, which was previously established by jurisprudence, and assesses whether the current model represents an advancement in the protection of rights in the digital environment or constitutes a setback in relation to fundamental rights such as human dignity, honor, privacy, and image. The study considers both the praises and criticisms directed at the more stringent system instituted by Article 19, which, compared to the previous scenario, makes it more difficult to characterize the responsibility of providers. Furthermore, the paper investigates the possible incompatibility of Article 19 with the Federal Constitution, given the identified shortcomings. To this end, the first chapter discusses the digital landscape and the need for regulation, the principles of the Internet Civil Framework, and the differences among the types of providers contemplated in the legislation. Subsequently, the second chapter examines the concepts and types of civil liability, as well as the systems of liability applied to providers before the Internet Civil Framework. Finally, the third chapter analyzes the liability model provided for in Article 19, highlighting the privileged position of freedom of expression and the overprotection granted to providers, ultimately verifying the possible unconstitutionality of this article in light of the Brazilian constitutional system. The study concludes that, although the Internet Civil Framework has promoted advances in the use of the internet in Brazil, the legislation has proven insufficient to adequately protect fundamental rights, such as human dignity. The previous model, consolidated by jurisprudence, offered greater protection to victims of virtual damage than the system established by Article 19, which, by prioritizing freedom of expression, resulted in a setback in the defense of personality rights in the digital environment. Thus, a revision is necessary to achieve a more effective balance between fundamental rights in the virtual space.

Key-words: civil liability; application providers; Brazilian Internet Bill of Rights; Article 19; freedom of expression; fundamental rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. O MUNDO DIGITAL E OS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET....	11
1.1. O novo cenário digital, a necessidade de regulamentação específica e a criação do Marco Civil da internet (Lei nº 12.965/2014).....	11
1.2. Princípios norteadores do Marco Civil da internet.....	15
1.3. Conceitos e espécies de provedores de internet na doutrina e na Lei nº 12.965/14.....	24
2. A RESPONSABILIDADE CIVIL E OS SISTEMAS DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES.....	31
2.1. Definição, elementos e pressupostos da responsabilidade civil no Brasil.....	31
2.2. Espécies de responsabilidade civil.....	37
2.3. Aspectos dos sistemas de responsabilidade civil dos provedores de aplicações.....	42
3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ART. 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET E SUA POSSÍVEL INCOMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO.....	51
3.1. A responsabilização civil dos provedores de aplicações de internet por atos de terceiros no art. 19 da Lei nº 12.965/2014.....	51
3.2. A posição privilegiada da liberdade de expressão e a superproteção aos provedores de aplicações de internet.....	59
3.3. Possível institucionalidade do art. 19 do marco civil da internet.....	65
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	69
REFERÊNCIAS.....	71

1. INTRODUÇÃO

A internet transformou profundamente a maneira como as pessoas se comunicam, interagem e realizam negócios, proporcionando avanços significativos no desenvolvimento das comunicações e impulsionando o processo de globalização. Atualmente, a velocidade e a facilidade de acesso à informação proporcionadas pelas redes sociais e plataformas digitais permitem a circulação de dados em uma escala sem precedentes. Contudo, essa rápida evolução não trouxe consigo apenas benefícios. À medida que a internet se tornou um espaço central na vida cotidiana, também emergiram problemas sérios relacionados a danos de natureza moral e à violação de direitos da personalidade, como a honra, a intimidade e a privacidade.

Esses danos, na maioria das vezes amplificados pela viralidade e pela instantaneidade da comunicação digital, têm consequências muito mais graves do que em contextos tradicionais. Uma ofensa ou um boato, antes contido em um círculo restrito, passa a se espalhar rapidamente no ambiente virtual e causar danos irreparáveis a uma pessoa, impactando sua reputação, vida pessoal e profissional.

O impacto emocional e psicológico dos danos proferidos nesse meio é significativo e possui altas repercussões sociais e profissionais, que pode afetar desde relações interpessoais, do bem estar físico e mental da vítima até oportunidades de emprego ou graves impactos profissionais.

Neste contexto, a discussão sobre a possibilidade de responsabilização dos provedores de aplicações de internet, juntamente ao autor do dano, torna-se cada vez mais relevante e necessária. Tendo em vista que esses provedores desempenham um papel central na oferta de plataformas que permitem o compartilhamento de informações e a prestação de serviços essenciais.

Quando conteúdos ilícitos são disseminados, as vítimas frequentemente se veem em uma posição vulnerável, lutando para garantir a suspensão desses conteúdos de forma rápida e eficaz, porém muitas vezes sem sucesso. Essa ineficácia na remoção de conteúdos prejudiciais perpetua no meio virtual os danos emocionais e reputacionais enfrentados pelas vítimas.

Neste contexto de crescentes ilícitos virtuais, a regulamentação do ambiente virtual tornou-se imperativa, levando à criação do Marco Civil da internet, Lei nº 12.965/2014. Legislação que estabeleceu princípios e diretrizes para o uso da internet no Brasil, visando proteger tanto os usuários quanto a integridade do espaço digital. Entretanto, embora o Marco

Civil busque garantir direitos fundamentais, a atuação dos provedores, que oferecem plataformas essenciais para a troca de informações, tem sido objeto de questionamentos, principalmente quanto à sua responsabilidade na prevenção e remoção de conteúdos prejudiciais gerados por terceiros.

O art. 19 do Marco Civil veio a abordar a responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdos produzidos por terceiros, porém a responsabilização trazida foi condicionada a requisitos rigorosos. Apesar de os provedores terem a autonomia para remover conteúdos que violam suas políticas, a efetivação da responsabilização legal ocorre somente após uma ordem judicial específica.

Portanto, a crescente incidência de danos no ambiente virtual e a complexidade da responsabilização dos provedores de aplicações demandam uma análise crítica para entender as implicações legais e suas respectivas garantias a proteção dos direitos fundamentais no contexto digital.

Diante disso, o presente trabalho se propõe a analisar se a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por atos de terceiros, tal como atribuída pelo art. 19 do Marco Civil da internet, representou de fato um avanço na regulamentação da matéria e na garantia dos direitos fundamentais, ou se constituiu apenas um retrocesso à luz da pessoa, considerando as inúmeras críticas à legislação e a possível incompatibilidade de seu conteúdo com o sistema constitucional brasileiro.

Assim, com o objetivo de investigar a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por atos de terceiros à luz do art. 19 da Lei nº 12.965/2014. O trabalho se estrutura em três capítulos.

No primeiro capítulo, aborda-se o cenário digital contemporâneo, destacando a evolução da internet, a necessidade de regulamentação e a criação do Marco Civil da internet. São explorados os princípios norteadores dessa legislação, como a liberdade de expressão, a privacidade e a neutralidade da rede, com o intuito de identificar os principais valores defendidos e introduzidos na legislação, além de se discutir os diferentes tipos de provedores de internet conforme estabelecido pela doutrina e pela própria lei.

No capítulo seguinte, foi introduzido aspectos da responsabilidade civil no Brasil, com ênfase nos seus elementos e pressupostos, sendo apresentadas as espécies de responsabilidade civil, como a subjetiva e objetiva, com o intuito de obter uma melhor compreensão dos sistemas de responsabilização que foram aplicados aos provedores de aplicações de internet antes da promulgação do marco civil da internet.

No terceiro e último capítulo, com o objetivo de atingir o intuito desta pesquisa, a análise foi aprofundada no sistema de responsabilização adotado pelo art. 19 do Marco Civil da internet, e sua aplicabilidade por atos de terceiros. O capítulo investiga a proteção conferida à liberdade de expressão, pelo modelo de responsabilização selecionado, bem como a sua possível incompatibilidade com o sistema constitucional brasileiro. Quanto à metodologia utilizada, fez-se uso da pesquisa do tipo bibliográfica, por intermédio da leitura e análise de livros, artigos acadêmicos e jurídicos, legislação e jurisprudência. A pesquisa é de natureza pura, de abordagem qualitativa, com objetivos exploratórios e descritivos.

2. O MUNDO DIGITAL E OS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Para que se compreenda o objeto central deste estudo, a análise da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por de terceiros à luz do art. 19 do Marco Civil da internet, torna-se imprescindível uma breve contextualização a respeito do surgimento dessa regulamentação jurídica no Brasil. Também se faz necessária a apresentação de seus princípios norteadores e a explanação das espécies de provedores regulamentados pelo Marco Civil da internet, com destaque aos provedores de aplicações, enfoque dessa pesquisa.

2.1. O novo cenário digital, a necessidade de regulamentação específica e a criação do Marco Civil da internet (Lei nº 12.965/2014)

O autor Leonardi (2005, p. 1), um dos pioneiros no estudo na internet e suas implicações legais no Brasil, define a internet como “uma rede internacional de computadores conectados entre si”. Em sua visão, a internet atua como um canal de comunicação em que se torna possível o intercâmbio de toda natureza de informações, em nível global e com uma interação jamais vista até então.

Conforme reflete esse autor, por representar um conjunto global de redes de computadores interconectados, não há um governo específico ou organismo capaz de exercer um domínio absoluto sobre a internet, cabendo a cada país estabelecer as regras de utilização, hipóteses de responsabilidade e requisitos de acesso a esse mundo virtual. O desenvolvimento deste meio de comunicação transformou a sociedade anteriormente existente, criou novas relações e veículos de comunicação entre os povos.

A internet surgiu pelo desenvolvimento de um programa militar norte-americano chamado de ARPANET a *Advanced Research Project Agency*, criado e mantido pelo departamento de defesa do país (Leonardi, 2005, p. 1), seu objetivo era possibilitar uma rede de comunicação de base descentralizada, de modo que interligasse os computadores. De forma inicial conectava apenas quatro universidades nacionais, contudo, mostrando-se um meio eficaz de comunicação e com alto potencial lucrativo, se estendeu a outras áreas de atuação, ultrapassando as barreiras acadêmicas (Lessig, 2006, p. 31-32; Teffé, 2015).

A característica intrínseca de ambiente acadêmico, oportunizou o exercício da liberdade de pensamento e de criação, transformando a internet em uma ferramenta de comunicação, responsável por consolidar um ambiente democrático e econômico, no qual a

manifestação livre de ideias e o compartilhamento de conhecimentos e informações são promovidos e incentivados (Lima, 2015, p. 158). Assim, a internet foi consolidada como um espaço essencial para a difusão de pensamentos.

Este novo espaço, em formato virtual, proporcionou um grande desenvolvimento e modificação social, por meio de trocas de informações instantâneas entre pessoas a quilômetros de distância, permitindo que o mundo se tornasse mais rápido e conectado. Além disso, criou espaços que transcendem a materialidade e facilitam a comunicação, o que impulsionou o avanço da globalização. Assim, o espaço físico, anteriormente indispensável para as interações humanas, gradualmente foi substituído por espaços virtuais.

Em face disso, a internet se estabeleceu como o meio de comunicação mais interativo do mundo, permitindo um alto grau de compartilhamento e instantaneidade de informações. Não é por acaso que a sociedade atual ficou denominada como “sociedade da informação” (Werthein, 2000), pois nunca houve uma sociedade tão conectada e com tanta necessidade de trocar informações.

Neste cenário, a internet eclodiu como um meio perfeito de comunicação a distância e instantâneo, isso se deve principalmente pela facilidade ao seu acesso, por meio de instrumentos como computadores, tablets e smartphones. Estando estes aparelhos apenas conectados à internet, a comunicação em qualquer parte do mundo se torna viável (Lima, 2015, p. 156).

No mesmo sentido, Leonardi (2005) entende que a internet revolucionou a comunicação até então existente, pois através do seu alcance global, foi possível facilitar a pesquisa, o trabalho e o desenvolvimento do homem.

No entanto, essa nova era de disseminações instantâneas de informações não trouxe apenas pontos positivos e benéficos; assim como qualquer nova tecnologia, a internet também possui pontos negativos, como o ensejo a novas práticas de ilícitos virtuais.

Na internet e em plataformas, como em redes sociais, muitos indivíduos podem comentar, curtir e compartilhar conteúdos. Contudo, o problema surge quando estes conteúdos deixam de ser apenas uma forma de expressão e tornam-se ofensivos a terceiros, transformando-se em ilícitos, capazes de lesionar a honra, imagem, intimidade e a vida privada de alguém.

A prática de ilícitos dessa natureza não é incomum, porém, diferentemente de outros meios de comunicação, o grau de lesividade na rede mundial de computadores é alto, o que chama atenção a estas práticas.

A internet, enquanto meio de comunicação, é capaz de atingir um patamar de grande magnitude, especialmente quando se trata da sua utilização para a prática de ilícitos, isso ocorre em razão da velocidade das propagações das suas informações. Assim, quanto maior for o tempo despendido para retirar um conteúdo danoso do ambiente virtual, maiores serão as lesões causadas pela sua publicação (Flumignan, 2024, p. 20).

O meio virtual tornou-se propício à geração de danos, tal fato se deve, principalmente, pelas características inerentes da sua atividade, como a impressão de anonimato dos usuários, a amplitude e velocidade da difusão de informações, bem como a multiplicação desses conteúdos, mediante transmissões sucessivas (Miragem, 2010).

Em face disso, é perceptível que a internet adquiriu a capacidade de causar danos jamais mensurados até então, atuando como um campo sem limites, um espaço ilimitado de participação. O sistema de responsabilização civil existente baseava-se em danos locais ou regionais. Contudo, considerando a comunicação em massa transfronteiriça que surgiu com o advento das redes sociais, a amplitude do dano se tornou significativamente maior.

Assim, o direito tradicional e as legislações existentes se mostraram insatisfatórias para atender de forma eficaz às novas demandas do ambiente digital, justamente diante dessa complexidade e especificidade exigida. Apesar da dificuldade, coube ao Direito acompanhar e regulamentar as novas relações que emergiram.

A normatização necessária deveria envolver e garantir os direitos dos usuários de aplicações e a livre atuação das plataformas digitais, para atender não apenas o caráter social, como também o mercadológico exigido neste seguimento. Assim, foi desenvolvida no Brasil a Lei nº 12.965/2014, amplamente conhecida como Marco Civil da internet.

A legislação em comento surgiu com o propósito de regulamentar o uso da internet no país, constituindo um verdadeiro marco histórico nas suas relações digitais. Teve como maior finalidade a garantia da liberdade de expressão e a proibição da censura, preservando a comunicação e a manifestação do pensamento, através de um ambiente neutro e imparcial.

Dessa forma, foi aprovado o Marco Civil da internet, com o intuito de regulamentar esta nova realidade social (Micheletti, 2023, p. 2). Trata-se de uma lei principiológica, que determinou parâmetros gerais sobre os princípios, garantias, direitos e deveres relacionados ao uso da internet no Brasil, além de estabelecer orientações a serem seguidas pelo Poder Público nesse âmbito¹. O texto legal do Marco Civil da internet também contém disposições

¹ Art. 1º, Lei nº 12.965/14 - Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

específicas a serem observadas pelos agentes que operam neste meio, com especial enfoque aos provedores de conexão e de aplicações de internet, como será abordado posteriormente.

Antes de alcançar a regulamentação, o uso da internet no Brasil passou por uma fase de insegurança jurídica, em razão da ausência de uma definição legal específica, o que ocasionou decisões judiciais conflitantes e, por vezes, contraditórias. Nessa época, a maioria dos conflitos eram resolvidos no Poder Judiciário com base em outras legislações, como o Código Civil e Código de Defesa do Consumidor, inclusive foi a jurisprudência nacional que pacificou a matéria sobre a responsabilização civil dos provedores de internet, antes da promulgação da Lei nº 12.965/14, devido ao alto fluxo de demandas a esse respeito (Flumignan, 2024, p. 33).

O seu projeto de lei de nº 2.126/2011 abordou temáticas de grande relevância, porém de polêmica elevada, como questões sobre a privacidade de dados, o grau de vigilância, a responsabilidade dos provedores de internet e a guarda de registros pelos provedores. No entanto, este ainda sofreu algumas modificações até alcançar a sua versão final.

Neste cenário, percebe-se que a promulgação do Marco Civil da internet, primeira legislação específica dessa natureza no país, representou um grande avanço para o cenário digital no Brasil. Contudo, mesmo com avanços em diversos aspectos e segmentos, quando se trata dos direitos dos usuários e da responsabilização civil dos provedores, esta legislação deixou muito a desejar (Flumignan, 2024).

O legislador trouxe especificações contrárias à jurisprudência consolidada sobre a temática até aquele momento. Na época, o entendimento dos Tribunais era mais vantajoso ao usuário e prezava pela sua proteção em face aos provedores e as grandes empresas do mercado. No entanto, essa linha de julgamento não foi reproduzida na elaboração do Marco Civil da internet (Flumignan, 2024, p. 33).

Embora tenha sido necessária a criação e o desenvolvimento de uma regulamentação específica para as novas demandas sociais geradas pela criação da internet, a Lei nº 12.965/2014 ainda não se mostrou suficiente para atender e contemplar todas as especificidades desse mercado, especialmente no que diz respeito à proteção aos direitos fundamentais dos usuários à privacidade e à imagem.

Alguns doutrinadores acreditam ter sido insuficiente a proteção oferecida pelo texto legal, somado a isso, argumentam que há uma prevalência e preferência de alguns direitos e princípios, como a liberdade de expressão e a neutralidade da rede, em face de outros, o que resulta em um desequilíbrio no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, o ambiente marcado pela possibilidade de manifestação de pensamento e compartilhamento de informações, também se demonstrou uma ameaça a direitos e garantias fundamentais. Surgiu, assim, um impasse entre a liberdade de expressão e o controle de informação, sendo necessário uma vigilância que não represente censura, mas sim uma proteção aos direitos e garantias fundamentais, como a honra, a imagem e a privacidade.

2.2. Princípios norteadores do Marco Civil da internet

Apesar dos esforços do Direito em acompanhar os avanços e modificações sociais, bem como se adaptar para atender às necessidades trazidas pelo uso da internet, ainda assim a velocidade da evolução da tecnologia sempre será maior do que a capacidade de criações e alterações legislativas. Há um descompasso entre a rapidez com que ocorrem as inovações tecnológicas e a lentidão com que o Direito reage a esses novos desafios (Queiroz, 2018, p.63).

Em face disso, os princípios desempenham um papel crucial na orientação e interpretação das leis. Eles representam os valores essenciais e as diretrizes que permeiam todo o ordenamento jurídico. Servem como verdadeiros suportes normativos para a criação de novas normas, pois refletem os valores essenciais de uma sociedade.

Segundo o autor Carlos Ari Sundfeld (1992, p.137) “os princípios são ideias centrais de um sistema, os quais dão sentido lógico, harmonioso e racional, permitindo a compreensão de seu modo de organizar-se”.

Dada sua natureza, percebe-se que os princípios exercem uma função primordial na sociedade atual, uma vez que são aplicados para suprir eventuais lacunas do Direito, resultantes dos acelerados avanços tecnológicos e sociais. Nesse sentido, a observância e o respeito aos princípios asseguram a eficácia e equidade do direito, ao fornecerem uma base estável e orientadora para a interpretação e aplicação das normas jurídicas, garantindo, assim, a preservação da justiça em um contexto de constante transformação.

O estudo dos princípios revela-se fundamental para a análise da responsabilização civil dos provedores, tendo em vista que esses princípios norteiam não apenas o Marco Civil da internet, mas também o funcionamento da internet como um todo no Brasil (Flumignan, 2024, p. 34).

Em relação à legislação em estudo, o artigo 3º do Marco Civil da internet, Lei nº 12.965/14, estabelece, em rol não taxativo, os princípios que estruturam e direcionam a interpretação e aplicação da lei. Assim consta no dispositivo legal:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

O caráter principiológico, abrangido pela legislação, garantiu o estabelecimento de parâmetros basilares para a regulamentação dos mais diversos temas referentes ao uso da internet, evitando, assim, a caducidade precoce de seus dispositivos (Teffé; Souza, 2019).

O desenvolvimento dos princípios e fundamentos contidos neste texto legal teve importantes influências e inspirações. Destacam-se a Constituição Federal de 1988 e o conjunto de recomendações apresentadas pelo Comitê Gestor da internet no Brasil através do documento “Princípios para a governança e uso da internet no Brasil” (Resolução CGI.br/RES/2009/003/P)².

Somado a isso, no cenário internacional, a coalizão³ criada no Fórum de Governança da Internet (IGF/ONU), para debater uma carta de princípios e direitos para a rede também influenciou o cenário nacional, devido à presença de representantes do governo brasileiro nessa união.

Percebe-se que muitos são os princípios que disciplinam o uso da internet no Brasil. Contudo, parte da doutrina, como os autores Wévertton Flumignan e Chiara Teffé, destacam alguns que merecem atenção especial entre os abrangidos no texto legal, como a liberdade de

² Disponível em: < <http://CGI.br/RES/2009/003/P> . Acesso em: 27 ago. 2024.

³ União temporária de países, partidos políticos, ou grupos com interesses comuns, visando alcançar objetivos específicos que seriam difíceis de conseguir independentemente. Disponível em: < <https://relacoesexternas.com.br/glossario/coalizao/> . Acesso em: 27 ago. 2024.

expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a proteção da privacidade e a neutralidade da rede.

Os princípios destacados, não por coincidência, são protegidos pelo art. 5º da Constituição Federal como direitos fundamentais no ordenamento brasileiro, pois refletem os valores essenciais da dignidade humana, da garantia das liberdades individuais e coletivas, e da promoção de uma sociedade justa e democrática, excluído dessa apontamento apenas o princípio da neutralidade da rede.

Assim, por serem considerados os princípios mais relevantes no contexto do tema central desta pesquisa, a abordagem será limitada a estes, sem a pretensão de esgotar seu estudo.

Inicia-se a análise dos princípios norteadores do Marco Civil da internet por aquele que garante a rede ser um espaço aberto e democrático: a liberdade de expressão, que goza, inclusive, de posição privilegiada em relação aos demais, segundo o entendimento de alguns estudiosos e conforme será possível constatar ao longo desta pesquisa.

A liberdade de expressão pode ser definida como um rol de direitos, formas, processos e veículos, relacionados às liberdades de comunicação, que possibilitam a criação, expressão e difusão de pensamentos e informações (Silva, 2014, p. 245). Seria o sentido estrito de se expressar, garantindo a todos o direito de expor opiniões, ideias e pensamentos, sem interferência ou censura por parte do Estado ou de terceiros.

Essa liberdade deve ser garantida tanto no modo em que a informação é transmitida, como nos canais de comunicação. Mostra-se importante que, independentemente do meio utilizado, seja por meio de jornais ou sites, a liberdade não sofra qualquer restrição, não podendo a legislação conter disposições que imponham obstáculos a esse direito à manifestação do pensamento (Flumignan, 2024, p. 36).

O princípio em exame pode ser encontrado em diversas regulamentações, entre as quais merece destaque a Declaração Universal dos Direitos Humanos que, em seu art. 19⁴, insere o direito à liberdade de opinião e expressão como essencial para a dignidade humana e para o funcionamento de sociedades democráticas. A declaração citada representa um marco histórico para o reconhecimento universal da dignidade e dos direitos inerentes a todos os seres humanos, estabelecendo uma série de direitos e liberdades fundamentais que devem ser protegidos e respeitados pelos países ao redor do mundo.

⁴ Artigo 19 Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> . Acesso em: 27 ago. 2024.

Diante da relevância de tal documento para a história da humanidade, a presença deste princípio em seu texto normativo representa um grande avanço para o exercício da democracia e para a garantia da dignidade humana.

No cenário nacional, o direito à liberdade de expressão e de manifestação foi inserido pela Constituição Federal de 1988. Marcada pelo seu caráter democrático e garantista, esta Carta Magna rompeu com o histórico autoritário⁵ instituído no passado do país, ao assumir um compromisso com a liberdade e a democracia logo no preâmbulo do seu texto legal.

A preocupação do legislador em garantir a proteção à liberdade de expressão na Constituição é facilmente constatada. Em numerosos dispositivos há referência ao tema, com destaque ao art. 5º, inciso IV e ao art. 220. Além disso, a liberdade de expressão assumiu a posição de direito fundamental, obtendo, inclusive, proteção como cláusula pétrea⁶ na Constituição, demonstrando ser essencial para o exercício pleno do Estado Democrático de Direito.

No âmbito do Marco Civil da internet, a liberdade de expressão pode ser encontrada em diversos momentos em seu texto, pois, além de um princípio, ela também se configura como um dos fundamentos para o uso da internet, conforme elenca o art. 2º desta lei⁷. Somado a isso, a liberdade de expressão se apresenta como uma condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet⁸, evidenciando a sua relevância nesta matéria.

A análise deste princípio mostra-se importante na presente pesquisa, pois impactou diretamente a modalidade de responsabilidade civil atribuída aos provedores de aplicações de internet por atos de terceiros, atuando como fundamento para sistematizar e fundamentar essa responsabilização, conforme se depreende da redação do *caput* do art. 19⁹ do Marco Civil da internet (Flumignan, 2024, p. 38).

Por meio de seus estudos, o autor Wévertton Flumignan conclui que a liberdade de expressão é o direito de qualquer indivíduo manifestar suas opiniões, ideias e pensamentos de maneira livre, utilizando-se dos mais diversos meios, como atividades artísticas, científicas,

⁵ Como a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 01/69, marcadas pela institucionalização do regime militar no Brasil.

⁶ Dispositivo constitucional que não pode ser alterado nem mesmo por Proposta de Emenda à Constituição (PEC).

⁷ Art. 2º, Lei nº 12.965/14 - A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão [...]

⁸ Art. 8º, caput, Lei nº 12.965/14 - A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.[...]

⁹ Art. 19, Lei nº 12.965 - Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. [...]

intelectuais e de comunicação, sem qualquer forma de censura, desde que não recorra ao anonimato para tal.

Entre todas as formas e meios de expressão e comunicação, a internet tornou-se o mais propício para o livre exercício dessa garantia fundamental, o direito à liberdade de expressão, tendo em vista ser um espaço ideal para o compartilhamento de conhecimentos e informações de forma livre, por meio da transmissão dos mais variados conteúdos e interesses.

O ser humano, enquanto um ser comunicativo, tem a necessidade de se expressar e compartilhar pensamentos e opiniões. O problema encontra-se quando os usuários utilizam o pretexto da “liberdade de expressão” para proferir opiniões ofensivas a terceiros. Por meio de discursos de ódio e inverdades, os indivíduos no meio virtual podem causar danos à honra, à imagem e à privacidade de outros.

Dessa forma, ao dispor de ideias no ambiente virtual, o indivíduo está sujeito às consequências e impactos delas. Proferir ofensas a terceiros neste ambiente tem um impacto ainda maior, diante da ampla velocidade de transmissão e do alcance do conteúdo danoso disponibilizado na *web*.

Apesar de ser um direito fundamental, percebe-se que a liberdade de expressão não é, nem deve ser, absoluta, principalmente quando exercida por usuários no âmbito virtual. É necessário que outros princípios sejam respeitados para que não ocorra a ofensa a direitos de terceiros, sob o risco de lhe ser imputada a devida responsabilização (Flumignan, 2024, p. 40).

Alguns doutrinadores, como Cíntia Rosa Pereira Lima, entendem que o ambiente virtual, favorável à manifestação de pensamento e de informações, também pode representar uma ameaça a direitos e garantias fundamentais, como a honra, a privacidade, a intimidade e a imagem de outros. Diante disso, é preciso pleitear pelo equilíbrio nesse cenário, onde ocorra a igual proteção e garantia da liberdade de expressão e de outros direitos essenciais (Lima, 2015, p.159).

Em busca deste equilíbrio, na elaboração do Marco Civil da internet houve o cuidado em contemplar em seu texto legal a proteção aos demais direitos fundamentais, incorporando como outro princípio norteador a proteção da privacidade.

A proteção da privacidade tem se tornado uma preocupação crescente da sociedade, refletida em nossos ordenamentos e legislações. Apesar da internet não ter como finalidade máxima atingir a privacidade de seus usuários, esta acabou se tornando uma consequência de suas características intrínsecas, tendo em vista, que a internet foi criada com o objetivo de

interligar os usuários sem a necessidade da presença de mediadores. Diante disso, o debate a respeito da garantia ao direito à privacidade neste meio ganhou espaço nas últimas décadas.

Segundo os ensinamentos de Paulo Gustavo Gonet Branco, o estrito sentido do direito à privacidade reflete na intenção do indivíduo de não ser foco da observação de terceiros, de não ter suas informações pessoais, assuntos e características privadas expostas a terceiros ou a um público em geral (Branco; Mendes, 2024, p. 258).

Há alguns anos, especialmente após o desenvolvimento das redes sociais, as pessoas não estão apenas ligadas ao nome que as identifica, mas sim a um conjunto de fatores e informações relacionadas a um indivíduo, capazes de identificá-lo e diferenciá-lo em face aos demais. Assim, cada ser humano possui informações e dados próprios, alguns são públicos e facilmente acessados, como nome e estado civil; outros são privados e de restrito acesso, como informações médicas e familiares (Flumignan, 2024, p. 42).

No entanto, com o advento das redes sociais, informações pessoais de caráter sensível e privado estão cada vez mais expostas e vulneráveis no ambiente virtual, correndo o risco de serem compartilhadas e divulgadas instantaneamente. Cumpre ressaltar que a exposição dessas informações nem sempre é feita pelos seus proprietários, estando sujeita a exposições e divulgações não autorizadas por terceiros. Assim, o ambiente virtual revela-se uma potencial ameaça à privacidade dos indivíduos na sociedade.

O direito à privacidade é uma garantia fundamental trazida pela Constituição Federal no art. 5º, inciso X, em que foi estabelecido a inviolabilidade dos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, sendo assegurado o direito à indenização por eventuais danos causados em decorrência de violações. Percebe-se o cuidado do constituinte com tal direito fundamental, ao tratá-los bens invioláveis na sociedade brasileira.

A esse respeito, convém apresentar a distinção entre intimidade e privacidade feita pelo autor José Afonso da Silva. Apesar de considerar difícil tal diferenciação, tendo em vista serem por diversas vezes tratados como sinônimos, o autor evidencia a existência de diferenças substanciais entre esses conceitos. A privacidade é mais abrangente, compreendendo a vida privada do indivíduo como um todo, já a intimidade é mais específica, compreendendo informações mais restritas ao ser humano, como o sigilo de correspondência, o segredo profissional e a inviolabilidade do domicílio (Silva, 2011, p. 206 - 210).

Ambos os direitos, intimidade e a privacidade, devem ser interpretados de forma ampla e abrangente, pois interferências externas na esfera privada de um indivíduo podem gerar constrangimentos. Vale pontuar que o cenário é diferente quando se trata de artistas e

figuras públicas, cuja vida é exposta devido à natureza de suas profissões e, por isso, deve ser considerada sob uma perspectiva mais ampla (Moraes, 2014, p. 54).

Assim, a intimidade refere-se a todos os fatos ocorridos na vida do indivíduo que ele deseja manter em sua esfera particular. Quando uma dessas informações é divulgada e violada, é cabível a devida indenização e sanção legal, justamente com o intuito de garantir a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais.

Gilmar Ferreira Mendes traz ênfase à importância da privacidade na vida do indivíduo. O autor acredita que esta é uma necessidade de todo homem, até mesmo como forma de garantir a proteção de sua própria saúde mental. Sem a privacidade não haveria condições propícias ao desenvolvimento livre da personalidade, pois estar na constante observação dos outros torna mais difícil enfrentar novos desafios. A constante exposição de erros, dificuldades e fracassos à curiosidade de terceiros inibiria qualquer tentativa de superação pessoal. Por fim, o autor defende que, sem a tranquilidade emocional que a privacidade proporciona, torna-se difícil o crescimento pessoal (Branco; Mendez, 2024, p. 256).

Além de constar no texto constitucional, o direito à privacidade também está inserido no rol dos direitos da personalidade, mais especificamente, no art. 21 do Código Civil de 2002, sendo estes direitos inerentes à própria pessoa humana, para a garantia da dignidade básica de sua existência. Sua presença neste diploma legal enfatiza a importância e relevância de tal direito na sociedade.

No que concerne ao Marco Civil da internet, como já mencionado, a proteção à privacidade é um dos princípios norteadores da legislação¹⁰, regendo o uso da internet no país, em consonância com o disposto no Código Civil e na Constituição. Ademais, na mesma legislação, no art. 7º, incisos de I a III, são atribuídos como direitos dos usuários a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação, bem como a inviolabilidade e sigilo do fluxo e do conteúdo das comunicações (Flumignan, 2024, p. 43).

Além disso, é notório o cuidado do legislador em garantir efetivamente a proteção da intimidade e da vida privada dos usuários da internet, pois além dos dispositivos já citados, no art. 8º da Lei nº 12.965/14, também foi estabelecida a garantia tanto do direito à privacidade, quanto à liberdade de expressão nas comunicações, como condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

¹⁰ Art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.965/14

O legislador brasileiro, atento às demandas jurídicas decorrentes do contexto virtual, buscou ratificar os direitos e garantias constitucionalmente previstos por meio da Lei nº 12.965/14, ao introduzir como princípios norteadores a liberdade de expressão e a proteção à privacidade.

O terceiro e último princípio norteador do Marco Civil da internet que será analisado para este estudo, é a neutralidade da rede. Diferentemente dos demais já mencionados, este não está esculpido na Constituição Federal. No entanto, sua presença nesse diploma representou uma grande inovação para a garantia da igualdade de tratamento neste segmento, ao introduzir o tema da comunicação e o tráfego de dados na rede.

O mencionado princípio, assim como os demais, foi inserido no ordenamento brasileiro, por meio do art. 3º, inciso IV do Marco Civil da internet, e também foi previsto no art. 9º¹¹ da referida lei, sendo considerado por alguns especialistas como o artigo mais importante do Marco Civil (Jesus, 2014, p.41).

De modo geral, este princípio seria a garantia da neutralidade da rede, um dever a ser obedecido pelas operadoras de telecomunicações e provedores de acesso à internet. Com isso, todas as informações que trafegam na rede devem ser tratadas de forma igualitária, não havendo distinção ou interferência no tráfego *online* (Flumignan, 2024, p. 56).

Em regra, o provedor não pode reduzir a velocidade da internet com base no conteúdo acessado, na sua origem, destino, no serviço, na aplicação utilizada, ou até mesmo no terminal de acesso ao serviço, pois o tratamento na rede deve ser igual, independentemente da informação passada, do destinatário ou da fonte (Jesus, 2014, p.43).

A neutralidade visa garantir a internet a característica de ser um ambiente mais democrático e livre, protegendo em caráter especial a liberdade de expressão e manifestação do pensamento, bem como as escolhas dos usuários na rede. Segundo este princípio, não deve haver interferência dos provedores, de modo a censurar ou restringir a atividade dos usuários ao seu critério, interesse ou arbitrariedade.

Essa transparência fomentada no exercício da atividade *online* tem uma forte relação com o direito à informação trazido pela Constituição Federal, assim como também se relaciona com o direito básico do consumidor à informação adequada¹². Desse modo, não

¹¹ Art. 9º, caput, Lei nº 12.965/14 - O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.[...]

¹² Art. 6º, Lei nº 8.078/90 - São direitos básicos do consumidor: [...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [...]

deve ocorrer uma diferenciação na prestação do serviço, porém, quando inevitável, ela deve ser informada ao consumidor, para que ele tenha ciência, e a relação permaneça baseada e regida pela transparência (César;Barreto Junior, 2017, p. 73-74).

Diante disso, percebe-se que a neutralidade da rede visa assegurar, além da liberdade de expressão, a vedação à discriminação de conteúdos e favorecimento. A filtragem de informações deve sempre respeitar critérios técnicos e éticos, não sendo permitido qualquer julgamento de valores ou interesses nessa atividade .

Com base na experiência de outros países, e até mesmo do Brasil, em relação à censura na internet, o legislador optou por estabelecer que o serviço de conexão à internet, na transmissão, comutação ou roteamento, é proibido bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados. Além disso, o art. 9º do Decreto nº 8.771/16 complementa essa proteção, impedindo que provedores de conexão realizem ações unilaterais ou estabeleçam acordos com provedores de aplicação que possam comprometer o caráter público e irrestrito da internet (Flumignan, 2024, p. 61).

A violação ao princípio da neutralidade da rede pode ocorrer por diversos meios, através do bloqueio de conteúdos circulados na internet, da redução da velocidade ao carregar um aplicativo ou site específico, ou pela cobrança diferenciada de preços aos usuários por aplicação ou serviço, sem a devida justificativa (Flumignan, 2024, p. 57). Em todas estas práticas há afronta ao princípio da neutralidade da rede, representando um risco à estabilidade, segurança e integridade da internet.

Embora a neutralidade seja um princípio fundamental no Marco Civil da internet, este também contempla algumas exceções. O art. 9º dessa legislação permite que haja uma restrição ou redução da qualidade em ocasiões em que requisitos técnicos sejam indispensáveis para a prestação adequada dos serviços e aplicações. Outra exceção é a priorização de serviços de emergência, apenas nessas situações mencionadas os provedores possuem autorização para realizar um tratamento diferenciado na rede.

É notória a importância do princípio da neutralidade para a garantia de direitos fundamentais relacionados à liberdade e igualdade na internet, pois, além de promover um meio mais democrático, sem discriminações ou priorização por parte dos provedores, a neutralidade também permite que todos os usuários tenham as mesmas oportunidades de acessar, compartilhar informações e conteúdos no ambiente virtual, sem qualquer privilégio ou distinção.

Ao contemplar os princípios da liberdade de expressão, proteção à privacidade e a neutralidade da rede, o legislador do Marco Civil da internet almejou garantir a este ambiente

um carácter democrático, pautado pela liberdade e equilíbrio entre a proteção a estes direitos fundamentais.

2.3. Conceitos e espécies de provedores de internet na doutrina e na Lei nº 12.965/14

Para uma compreensão adequada da responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet, é fundamental ter em mente algumas noções básicas sobre o funcionamento desse meio de comunicação, os destinatários das normas presentes na Lei nº 12.965/14 e as pessoas que podem ser responsabilizados civilmente pelos danos decorrentes de conteúdos lá veiculados.

Como já mencionado, a internet é o resultado da união de redes, em que cada usuário se conecta a uma rede específica, que, por sua vez, se interliga às demais. O acesso a essa rede global só é possível por intermédio dos provedores de acesso. Nesse processo, o dispositivo do usuário conecta-se à rede do provedor, que está interligado a uma rede ainda maior, permitindo, dentro de certas limitações, o acesso a outros dispositivos conectados à internet. Assim, para que a internet funcione de maneira eficiente, os provedores de acesso conectam-se a pontos de acesso à rede em diferentes locais, formando um vasto conjunto de computadores que trocam informações e se comunicam entre si (Leonardi, 2005).

Além da crucial atividade desempenhada pelos provedores de acesso, existem outros componentes essenciais que garantem a infraestrutura e o funcionamento da internet tal como é conhecida. No entanto, para fins desta pesquisa, a análise será limitada aos conceitos e tipos de provedores previstos no Marco Civil da internet, com ênfase aos provedores de aplicações de internet, dado seu papel central no tema abordado.

Diversas classificações doutrinárias são propostas quanto aos tipos de provedores. Destaca-se a de Leonardi (2005, p. 21), qualificando o provedor de serviços de internet como gênero, do qual derivam várias espécies. Segundo Leonardi, esse provedor é a “pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da internet, ou por meio dela”, sendo suas espécies os provedores de *backbone*, provedores de acesso, provedores de correio eletrônico, provedores de hospedagem e provedores de conteúdo.

O provedor *backbone* possibilita a interligação e o tráfego de informações no ambiente virtual, operando com alta capacidade para processar grandes volumes de dados em velocidade quase instantânea. O provedor de acesso atua como uma espécie de portal, permitindo que o usuário se conecte à internet utilizando seu dispositivo pessoal. O provedor

de correio eletrônico, mais conhecido como e-mail, viabiliza o envio, recebimento e armazenamento de mensagens, sejam elas de texto, imagem ou som, na rede ou no próprio dispositivo do usuário. Já o provedor de hospedagem, oferece espaço para armazenar e permitir o acesso de terceiros a dados e arquivos, como ocorre com sites, *blogs* e redes sociais. Por fim, tem-se o provedor de conteúdo, sendo o responsável por armazenar e divulgar informações, sejam elas próprias ou de terceiros, tornando-as acessíveis ao público (Longhi, 2020).

Patrícia Pinheiro (2021) sugere uma classificação semelhante à de Leonardi, dividindo os provedores em: provedores de acesso, de serviços e de conteúdos. Por outro lado, Ronaldo Lemos (2005), outro acadêmico conceituado na área, classifica os provedores em apenas duas grandes categorias: Provedores de Serviço de Acesso (PSAs) e Provedores de Serviços *Online* (PSOs).

O legislador ao elaborar o Marco Civil da internet optou, assim como Lemos, por uma por uma classificação mais concisa, fazendo menção a apenas duas espécies de provedores: os provedores de conexão e os provedores de aplicações de internet.

Compreender a distinção entre essas espécies, o serviço que prestam e o poder de gerência sobre o conteúdo que disponibilizam é de fundamental importância para esta pesquisa, uma vez que o legislador definiu regimes jurídicos distintos para atividade de cada um dos provedores, seja de conexão, seja de aplicação de internet, impactando diretamente no regime de responsabilidade civil aplicável (Barreto Junior; Gallinaro; Sampaio, 2018; Teffé, 2015).

Ao comparar a classificação trazida pelo Marco Civil com as doutrinas citadas, percebe-se uma semelhança e compatibilidade. Diante disso, é possível dizer que os provedores de conexão correspondem aos provedores de acesso de Leonardi e aos provedores de serviço de acesso de Lemos. Já os provedores de aplicações de internet se assemelham aos provedores de correio eletrônico, de hospedagem e de conteúdo, segundo Leonardi, e aos provedores de serviços *online*, segundo Lemos (Flumignan, 2024).

Embora o Marco Civil da internet apresente, em seu art. 5º, uma lista de definições, não inclui uma definição específica para os provedores, limitando-se a descrever as atividades por eles desempenhadas. A tarefa de interpretar e conceituar essas figuras, cabe, portanto, à doutrina e à jurisprudência, com base nas informações fornecidas pela legislação.

De acordo com Flumignan (2024, p. 67), os provedores de conexão, também conhecidos pela doutrina como provedores de acesso, atuam como uma ponte que liga os usuários às aplicações e facilidades do mundo virtual. Assim, estes provedores possuem a

função de conectar os usuários a grande rede mundial de computadores, através do exercício de sua atividade intermediária entre o usuário e a rede. Com isso, é permitido aos usuários adentrarem ao mundo virtual, usufruindo dos diversos serviços lá disponíveis, inclusive os serviços de aplicações de internet.

Erica Barbagalo (2003), por sua vez, com fulcro na Portaria nº 148/95 do Ministério das Comunicações¹³, também define os provedores como intermediários, disponibilizando ao usuário a conexão à rede de computadores, por meio de um endereço IP (*Internet Protocol*)¹⁴, desempenhando, assim, um papel essencial na relação entre o usuário e a internet.

O Marco Civil da internet, em seu art. 5º, apresenta conceitos importantes sobre a temática. Em seu inciso V, define a “conexão à internet” com a “habilitação de um terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP”. Dessa forma, o provedor de conexão pode ser definido como a pessoa jurídica responsável por oferecer meios pelos quais os usuários acessam a internet, atribuindo-lhe um endereço IP, que permite a individualização do terminal de acesso e a identificação do provedor através do qual ocorreu a conexão. Ele atua, de fato, como intermediário entre o usuário e a rede, viabilizando o acesso a diversos serviços, de acordo com os interesses e necessidades do usuário (Rocha, 2014; Flumignan, 2024).

A internet se tornou uma das principais ferramentas para a comunicação, a difusão de informações e o exercício de direitos fundamentais. Nesse contexto, a atividade do provedor de conexão é crucial para o pleno exercício da democracia, uma vez que o acesso à internet só é possível por meio de sua atuação. O art. 7º, inciso IV do Marco Civil da internet retrata a importância dessa atividade, ao prever que a suspensão da conexão somente pode ocorrer em casos excepcionais e em decorrência de sua atividade, como no inadimplemento de débitos diretamente relacionados à utilização da conexão.

Segundo parte da doutrina, como o autor Flumignan, a relação entre o usuário e essa categoria de provedor caracteriza-se como uma relação de consumo, na qual o usuário é o destinatário final e o provedor de conexão o prestador de serviço tradicional. Ademais, outro aspecto relevante é o papel dos provedores de conexão na promoção da neutralidade da rede. Como abordado anteriormente, a neutralidade é essencial para garantir a natureza democrática e acessível da internet, assim, estes provedores atendem a este princípio ao assegurarem que

¹³ Esta Norma tem como objetivo regular o uso de meios da Rede Pública de Telecomunicações para o provimento e utilização de Serviços de Conexão à Internet.

¹⁴ Segundo o art. 5, V, da Lei nº 12.965/14, o endereço de protocolo de internet (endereço IP) é o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais

todos os pacotes de dados sejam tratados de maneira igual, sem discriminação ou bloqueios baseados no tipo de conteúdo, origem ou destino (Flumignan, 2024).

Assim, o provedor de conexão, ao exercer sua função em conectar os usuários à internet, além de atuar como um fornecedor de serviços regido pelo Código de Defesa do Consumidor no que for compatível, também exerce um papel vital na manutenção da democracia, proporcionando a internet ser um espaço aberto e inclusivo.

Apesar da importante conceituação que distingue os provedores de conexão dos provedores de aplicação de internet, os primeiros não geram grandes debates doutrinários ou jurisprudenciais. Não há um embate jurídico tão acentuado quanto o que envolve os provedores de aplicações de internet. Neste contexto, as discussões mais intensas concentram-se na responsabilização dessas plataformas pelos atos de terceiros, quando suas ferramentas são utilizadas para veicular conteúdos danosos (Oliveira; Lima, 2022).

A respeito dos provedores de aplicações de internet, o Marco Civil da internet também não traz uma definição específica, no entanto, em seu art. 5º, inciso VII, define “aplicações de internet” como um “conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”. O art. 15, por sua vez, descreve o provedor de aplicações de internet como “a pessoa jurídica, que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos”.

A partir dessa perspectiva legislativa, Teffé (2015, p. 8) define o provedor de aplicação de internet como a pessoa física ou jurídica, a qual fornece um conjunto de funcionalidades acessadas através de um terminal conectado à internet. No mesmo sentido, Francisco Rocha (2014) acrescenta que tal provedor disponibiliza ao usuário um conjunto de ferramentas digitais que possibilitam a execução de diversas atividades na *web*, como a publicação e o armazenamento de informações.

Como ora mencionado, alguns doutrinadores, como Teffé e Flumignan, ao analisarem o conceito de provedor de aplicações de internet, entendem que o Marco Civil da internet englobou neste a atividade de outros provedores, como os de correio eletrônico, hospedagem e os de conteúdo.

O provedor de correio eletrônico possibilita o envio de mensagens entre os usuários e seus destinatários, armazenando estas mensagens em seus sistemas, acessados por meio da utilização de um nome de usuário (*login*) e uma senha específica. É dever desse provedor garantir o sigilo das informações que armazena, especialmente, em decorrência da expectativa criada no usuário, de que a mensagem ali veiculada, não poderá ser lida ou interceptada por terceiros até que se chegue ao destinatário. Em virtude disso, Leonardi equipara a mensagem

eletrônica à correspondência convencional, defendendo que haja o mesmo tratamento constitucional de direito fundamental, enquadrado no art. 5º, inciso XII (Leonardi, 2005; Flumignan, 2024).

O provedor de correio eletrônico tem liberdade para exercer sua atividade de forma remunerada ou não, podendo esta remuneração ocorrer de forma direta ou indiretamente, por meio da aparência de um serviço gratuito, em que o provedor é compensado pela venda de dados cadastrais a terceiros ou pela inserção de anúncios nas mensagens eletrônicas. Os provedores de correio mais conhecidos, como o *Gmail (Google)*, *Yahoo* e *Hotmail (Microsoft)*, normalmente adotam o modelo indireto de remuneração.

Nessa interação há uma clara relação de consumo entre o usuário e o provedor de correio eletrônico, sendo irrelevante o tipo de remuneração utilizada, pois em ambos os cenários o serviços estarão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor e ao seu desdobramento jurídico.

Outro provedor englobado pela classe de aplicações de internet, foi o provedor de hospedagem (*hosting*), este oferece serviços relacionados ao armazenamento de dados em serviços próprios e a sua disponibilização de acesso a terceiros, conforme condições previamente estabelecidas com o usuário (Leonardi, 2005; Flumignan, 2024).

O armazenamento diz respeito a hospedagem de arquivos no servidor, enquanto o acesso refere-se a utilização desses arquivos pelos usuários. Esses serviços são fundamentais para o funcionamento da internet, visto que os provedores de conteúdo os utilizam para disponibilizar seus materiais no ambiente virtual.

Embora esses provedores armazenem conteúdos de sites, não exercem controle sobre o material divulgado, cabendo esta função aos próprios provedores de conteúdo. Vale mencionar que os provedores de hospedagem também podem ser remunerados, ocorrendo de forma direta, com o pagamento do consumidor pela prestação ou indireta, por meio de terceiros, pela venda de dados cadastrais ou inserção de publicidade, como *pop-ups* e *banners* (Flumignan, 2024).

No geral, o destinatário final dos serviços do provedor de hospedagem é o provedor de conteúdo, de forma que a relação jurídica existente é de consumo. Como fornecedor de serviços, também, está sujeito às normas do Código de Defesa do Consumidor (Leonardi, 2005).

Por fim, o provedor de conteúdo pode ser definido como qualquer pessoa física ou jurídica, que disponibiliza informações na internet, sejam essas informações criadas ou desenvolvidas por ela própria ou por terceiros. Os conteúdos mencionados são armazenados

em servidores próprios ou por meio de serviços de um provedor de hospedagem (Leonardi, 2005).

Convém pontuar que existe diferença entre “provedor de conteúdo” e “provedor de informação”, este é o responsável por criar de fato a informação, é o autor da informação, enquanto aquele disponibiliza a informação produzida. O autor Wértton Flumignan, traz um exemplo interessante em sua obra, em que o usuário, ao disponibilizar um conteúdo em uma rede social exercer a função de provedor de informação, à medida que a rede social atua como provedor de conteúdo (Flumignan, 2024, p. 74). Nada restringe o provedor de conteúdo em também ser o provedor de informação, o que vai determinar essa classificação é apenas a autoria do conteúdo disponibilizado.

Em relação a ser ou não uma relação de consumo, não há consentimento na doutrina a esse respeito. Alguns autores, como Leonardi (2005), defendem que a configuração da relação de consumo entre o usuário e o provedor de conteúdo é condicionada à comercialização de informações, por meio de título oneroso e condicionado ao acesso ao prévio pagamento.

No entanto, autores como Flumignan (2024) discordam dessa perspectiva, pois entendem que se trata de uma relação de consumo clara, dado que o provedor de conteúdo oferece um serviço remunerado, ainda que o pagamento não seja realizado diretamente pelo usuário. Nesse caso, a remuneração indireta ocorre por meio de *banners* ou anúncios personalizados com base no perfil e atividades do usuário. Essa prática evidencia o caráter consumerista da relação entre o usuário e o provedor de conteúdo.

Como já mencionado, em regra, os provedores de aplicações de internet não são os criadores do conteúdo disseminado em suas plataformas, mas fornecem as ferramentas para que os seus usuários o façam. Isso se verifica em populares redes sociais como o *Facebook*, *Google*, *Instagram*, *Twitter* e *TikTok*, bem como em plataformas de compartilhamento de vídeos, como o *Youtube*. Não se observa constantemente conteúdos produzidos por estas plataformas, mas sim por terceiros que utilizam esses espaços como canais de divulgação e compartilhamento de informações.

Embora os provedores de aplicações de internet não sejam os criadores desses conteúdos, eles não estão isentos de responsabilidade pelos danos que tais conteúdos possam causar. Como é sabido, as redes sociais e a internet têm um alto potencial para violar direitos fundamentais, como a honra, a imagem e a privacidade, devido à velocidade e amplitude com que as informações se disseminam.

Quando conteúdos compartilhados por terceiros causam prejuízos a outrem, seja por sua natureza inverídica ou difamatória, torna-se necessária a intervenção jurídica para responsabilizar o autor do dano e reparar a vítima. Neste contexto, surge o debate sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet pelos conteúdos gerados e inseridos por terceiros em suas plataformas. Para essa análise, é imprescindível examinar o instituto da responsabilidade civil no Brasil e a forma como este tema foi tratado no Marco Civil da internet.

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL E OS SISTEMAS DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES

De modo contínuo, para o efetivo cumprimento dos objetivos deste trabalho, é fundamental incluir, além da análise do mundo virtual e dos provedores de aplicações de internet, um estudo introdutório a respeito da responsabilidade civil. Assim, este capítulo abordará tanto as noções e espécies de responsabilização quanto a evolução do entendimento sobre os sistemas de responsabilidade dos provedores no Brasil ao longo dos anos.

O propósito é demonstrar sua importância e aplicabilidade no meio virtual, especialmente na reparação de danos causados a terceiros. Com isso, será possível identificar e caracterizar de forma mais adequada a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet no exercício de suas atividades *online*.

3.1. Definição, elementos e pressupostos da responsabilidade civil no Brasil

Ao longo da trajetória humana, o conceito de responsabilidade civil passou por inúmeras transformações, adquirindo novas características e modalidades, além de adaptações em sua definição e aplicação. Essas mudanças decorrem da necessidade de a responsabilidade civil acompanhar as transformações sociais e as novas exigências impostas pela evolução da sociedade e do mundo moderno.

Com o desenvolvimento tecnológico, especialmente o surgimento da internet, surgiram novos desdobramentos para a responsabilidade civil, ampliando o debate acadêmico e jurídico. A internet, por exemplo, ao possibilitar novas formas de violação de direitos, trouxe consigo desafios para a aplicação da responsabilidade civil, ao criar novas maneiras de causar danos e exigir reparações.

Antes de adentrar nesses desdobramentos específicos, é necessário compreender alguns parâmetros gerais que norteiam a responsabilidade civil. Segundo José de Aguiar Dias (1994, p.1), a responsabilidade é uma consequência da atividade humana, ao afirmar que “toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade” (*apud* Gagliano; Filho, 2023, p. 14). Complementando, Sílvio de Salvo Venosa destaca que todo ser humano está sujeito a responsabilização e a consequente necessidade de reparar o dano, desde que a sua conduta decorra de atos ilícitos ou do inadimplemento de obrigações (Venosa, 2024).

A responsabilidade tem por objetivo restaurar o equilíbrio moral e patrimonial rompido pelo ato danoso. Não se trata de uma responsabilização restrita ao âmbito jurídico, podendo também decorrer de violações de normas morais ou sociais dependendo de como a infração é configurada (GONÇALVES, 2024, p. 10).

A ideia geral em que se pauta a responsabilização decorre do latim, mais especificamente da palavra *respondere*, significando “a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade”(Gagliano; Filho, 2023, p. 14). Segundo os autores, trata-se da ideia de restabelecimento de um equilíbrio, uma contraprestação e reparação a um prejuízo. Assim, aquele que pratica um ato ilícito que cause dano expõe-se às consequências de sua conduta, podendo ser obrigado a restaurar a situação ao *status quo ante* da violação.

Nem sempre, contudo, a responsabilização pelo ato ilícito praticado recai exclusivamente sobre o autor direto do dano. Em alguns casos, pode-se imputar a responsabilidade a terceiros que, embora não tenham cometido o ato ilícito diretamente, ainda assim devem responder pelos danos causados.

A busca pela reparação do dano visa evitar a instabilidade social que a ausência de responsabilização pode ocasionar. Para mitigar esses prejuízos, os sistemas jurídicos contemporâneos têm expandido o dever de indenizar, abarcando novas áreas de atuação, com o objetivo de aumentar a estabilidade social. Todavia, esse ideal enfrenta sérios desafios no cenário contemporâneo (Venosa, 2024).

No Brasil, o sistema de responsabilidade civil é complexo e abrange uma variedade de diplomas legais, como a Constituição, leis especiais e o Código Civil. Essa complexidade pode ser observada ao reconhecer diferentes espécies de responsabilidade coexistindo em um mesmo sistema, como a contratual, a extracontratual, a objetiva e a subjetiva, exigindo do aplicador do Direito um esforço interpretativo para identificar a norma mais adequada ao caso concreto (Filho, 2023, p.6).

As relações privadas, no contexto atual, são fortemente influenciadas pela Constituição e pelos direitos fundamentais. Isso significa que uma relação jurídica privada não se limita às normas do direito privado, sendo também sujeita a regras de direito público, especialmente os direitos fundamentais. Esses princípios orientam a interpretação das normas e ajudam a estabelecer os limites das atividades humanas (Miragem, 2021).

Não há um conceito unânime para responsabilidade civil na doutrina, cada autor formula sua própria conceituação, adicionando ou excluindo elementos de acordo com suas crenças e estudos.

Embora vista sob diferentes perspectivas doutrinárias, a responsabilidade civil converge em alguns aspectos centrais. Flávio Tartuce (2023, p.57) define-a como “um instituto jurídico, originário do dever de reparar o dano, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial, decorrente da violação de um dever jurídico, legal ou contratual”. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2023, p. 17) complementam que ela “deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas”.

Já Sérgio Cavalieri (2023, p. 11) define a responsabilidade civil como “um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”. Ressalta que a responsabilidade só é aplicada quando ocorre uma violação de um dever jurídico e um dano dela resultante. Nesse cenário, o responsável será aquele que tem a obrigação de reparar o prejuízo causado, exprimindo uma ideia de contraprestação.

Sílvio de Salvo Venosa (2024, p. 331) amplia o conceito, afirmando que a responsabilidade civil pode ser “utilizada em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso”. Assim, a responsabilidade civil é regida por um conjunto de princípios e normas que regulam a obrigação de indenizar.

Percebe-se que os entendimentos convergem para a existência de uma dever geral de cautela, um dever jurídico originário de não causar danos a terceiros. Assim, pode-se afirmar que, de modo geral, a responsabilização decorre da violação a esse direito geral.

O instituto da responsabilidade civil tem previsão constitucional como direito fundamental, estando inserida nos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal de 1988, assegurando o direito à indenização por danos materiais ou morais.

Art. 5º, V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Também encontra fundamento no Código Civil, especialmente nos 186 e 927, que disciplinam a reparação de danos decorrentes de atos ilícitos e, em algumas situações, independentemente de culpa.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Em regra, para que a responsabilidade civil se configure e gere o dever de reparar o dano, seja por meio de indenização ou outro mecanismo, é imprescindível a presença de certos requisitos no caso específico. Esses requisitos, ou condições, são comumente denominados pela doutrina como pressupostos ou elementos da responsabilidade civil.

Não há consenso entre os estudiosos acerca de quais seriam esses pressupostos. Alguns doutrinadores, como Sílvio de Salvo Venosa (2024), Carlos Roberto Gonçalves (2024) e Flávio Tartuce (2023), sustentam que são necessários quatro elementos para que o dever de indenizar se configure: uma ação ou omissão voluntária; uma relação de causalidade, ou nexos causal; a existência de um dano; e a presença de culpa.

Por outro lado, outros doutrinadores, como Sérgio Cavalieri (2023), Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2023), apontam apenas três pressupostos gerais: a conduta humana, o dano e o nexos causal. Nessa visão, a culpa é considerada um elemento acidental e não essencial à responsabilização, visto que não está presente em todas as modalidades de responsabilidade civil. Não obstante tal divergência, neste estudo para a definição de cada elemento será adotada a linha teórica que defende os quatro pressupostos.

Passa-se, assim, a breve análise desses elementos, sem o intuito de exaurir o tema.

Para alguns autores, a conduta humana e a culpa se fundem em um único elemento. No entanto, seguindo os ensinamentos de Tartuce (2023), tais conceitos serão analisados separadamente.

A conduta humana abrange tanto uma ação quanto uma omissão voluntária que geram consequências jurídicas, especialmente quando resultam em danos a outrem ou à coletividade. Na prática, a conduta humana se manifesta predominantemente por meio de uma ação, sendo a omissão uma exceção. Para que essa omissão gere responsabilidade, é necessário comprovar que o agente tinha um dever jurídico de agir e não o fez. Ademais, deve-se demonstrar que, caso a ação esperada tivesse sido realizada, o dano teria sido evitado (TARTUCE, 2023).

Dado o caráter voluntário da conduta, compreende-se que o agente poderia ter agido de maneira diversa, mas optou por não fazê-lo. Se não for possível exigir uma conduta

diversa, a responsabilidade civil não configurar-se-á, eximindo o agente de qualquer obrigação reparatória.

No contexto digital, a conduta positiva pode ser exemplificada pela publicação de conteúdo ofensivo à honra e imagem de terceiros em uma plataforma *online*, onde a ação de publicar resulta diretamente no surgimento do dano. Por outro lado, uma conduta negativa pode ser configurada quando um provedor de aplicações de internet, embora obrigado a agir para impedir o dano à honra e à imagem de terceiros, decide voluntariamente não tomar as medidas necessárias, negligenciando seu dever de proteger os direitos de seus usuários. Este modelo de responsabilidade é o enfoque deste estudo e será tratado em maiores detalhes posteriormente.

Ao examinar a responsabilidade civil, Flávio Tartuce (2023) considera a culpa em sentido amplo, conhecida como culpa *lato sensu*, que abrange tanto o dolo quanto a culpa *stricto sensu*. O dolo, neste caso, caracteriza-se pela violação intencional de um dever jurídico, com o propósito de causar dano a outrem, seja por ação ou omissão deliberada, conforme disposto no art. 186 do Código Civil. Segundo o art. 944, caput, do mesmo Código, em casos de dolo, aplica-se o princípio da reparação integral, isto é, a vítima deve ser indenizada por todos os danos sofridos, sem qualquer limitação.

A culpa em *stricto sensu*, por sua vez, refere-se à violação de um dever previamente estabelecido, sem a intenção direta de violá-lo. Relaciona-se a três modalidades clássicas: imprudência, negligência e imperícia. Nessa modalidade, o elemento intencional não está presente, diferentemente do dolo, uma vez que o agente quer apenas a causa, mas não o efeito — o dano (TARTUCE, 2023).

Entre as classificações da culpa *stricto sensu*, merece atenção especial neste estudo, a culpa *in omittendo*, que resulta da falta de cuidado somada à omissão do agente. Nessa hipótese, o agente, embora detentor de um dever jurídico (por lei, contrato ou função), deixa de cumpri-lo, o que culmina na ocorrência do dano. Ao longo deste estudo, essa classificação será analisada em maior profundidade, especialmente no que tange à responsabilidade dos provedores de aplicação de internet por atos de terceiros.

A configuração da responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar são indiferentes ao fato de o agente ter agido com dolo ou culpa, uma vez que a reparação do dano será exigida em ambas as hipóteses. O que poderá variar são os critérios utilizados para fixar o *quantum* indenizatório, considerando-se uma redução equitativa da indenização, conforme a intensidade da culpa do agente.

Outro pressuposto da responsabilidade civil é o nexo de causalidade, que consiste na ligação entre a conduta do agente e o dano gerado. Trata-se da relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado danoso. O nexo causal é um elemento fundamental para a responsabilização civil, pois é por meio da sua análise que se torna possível identificar quem foi o responsável pelo dano. Mesmo na responsabilidade objetiva, em que a culpa não é um requisito, o nexo causal continua sendo imprescindível. Sem a sua presença, não haveria relação de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o dano sofrido pela vítima (Venosa, 2024; TARTUCE, 2023).

Existem, no entanto, situações em que ocorre o rompimento do nexo causal, resultando na exclusão do dever de indenizar. Isso pode ocorrer em razão de caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva ou fato exclusivo da vítima, ou ainda culpa exclusiva ou fato exclusivo de terceiro. Nesses casos, a ligação entre a conduta do agente e o dano é interrompida, uma vez que esses eventos externos rompem a conexão necessária para que se configure a responsabilidade civil.

Por fim, o dano apresenta-se como o terceiro pressuposto essencial da responsabilidade civil. Em regra, sem dano não há o que se falar em responsabilização, e este pode ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial, conforme a clássica divisão doutrinária. Se antes a discussão estava restrita a danos materiais e morais, o desenvolvimento social e uma visão mais contemporânea da matéria ampliaram esse espectro, reconhecendo novas modalidades de danos, como o dano estético, os danos morais coletivos, os danos sociais e o dano pela perda de uma chance (TARTUCE, 2023).

Dentre essas modalidades, uma delas assume destaque especial para os estudos deste trabalho: os danos morais, que fazem parte dos chamados danos imateriais. A regulamentação e a possibilidade de reparação por danos morais são relativamente recentes, sendo consagradas expressamente e de forma pacífica apenas com a Constituição Federal de 1988. A garantia constitucional a esse direito, através do art. 5º, incisos V e X, marcou a superação de uma antiga tendência jurisprudencial que rejeitava a reparação de lesões exclusivamente morais.

Os danos morais podem ser entendidos como uma lesão aos direitos da personalidade, abrangendo questões relacionadas ao direito à imagem, ao nome, à privacidade e à integridade física e psíquica do indivíduo. Segundo Sílvio de Salvo Venosa (2024), o prejuízo ocasionado nesse campo transita pelo que consideram imponderável, tornando difícil até mesmo quantificar de maneira justa uma compensação pelo dano causado.

É importante ressaltar que a reparação por danos morais não tem como objetivo atribuir um valor à dor ou ao sofrimento propriamente ditos, mas sim minimizar, em parte, os efeitos do prejuízo imaterial sofrido. Por essa razão, o termo adequado seria "reparação", e não "ressarcimento" ao se referir a danos morais (TARTUCE, 2023).

Contudo, nem sempre o valor arbitrado em uma sentença reflete uma compensação justa ou adequada ao dano causado. Em alguns casos, indenizações desproporcionais são concedidas para danos mínimos, enquanto lesões significativas podem ser subvalorizadas (Venosa, 2024). De maneira geral, o dano moral é considerado irreparável no sentido mais estrito, pois não pode ser mensurado de forma precisa em termos financeiros. A condenação pecuniária, portanto, atua como um alívio parcial, servindo mais como uma satisfação simbólica do que como uma verdadeira reparação.

Além disso, a indenização por danos morais cumpre uma função punitiva, visando desestimular a prática reiterada da conduta ilícita que deu origem ao prejuízo.

No contexto digital, a questão dos danos morais ganha ainda mais relevância, dada a facilidade e rapidez com que conteúdos ofensivos podem ser disseminados na internet. O diferencial do dano nesse meio reside na sua amplitude e nas repercussões, pois o alcance de uma ofensa virtual é potencialmente ilimitado, o que amplifica o sofrimento da vítima e torna a reparação ainda mais complexa. A gravidade desses danos tem sido reconhecida pelo Poder Judiciário, que frequentemente arbitra indenizações com valores consideráveis, equiparando-os aos danos morais ocorridos em outros contextos.

Em síntese, a compreensão da responsabilidade civil e seus elementos é essencial para a contextualização da responsabilização civil abordada neste estudo. A responsabilização, além de buscar a reparação dos danos causados, tem como objetivo principal restabelecer o equilíbrio social e jurídico rompido pela conduta ilícita. Ela pode ser analisada sob diferentes perspectivas, seja em relação à origem do dever, à necessidade de comprovação de culpa, ou à identificação do agente responsável. A partir disso, a análise das diversas modalidades de responsabilidade civil e suas distinções é essencial para entender suas aplicações e especificidades no ordenamento jurídico, conforme será detalhado no próximo tópico.

3.2. Espécies de responsabilidade civil

A partir da noção geral responsabilidade civil já delineada, é essencial aprofundar a compreensão sobre as suas diferentes espécies ou modalidades conforme classifica a doutrina

e considerando aspectos, como a natureza da obrigação ou sua origem. A principal diferença entre essas espécies reside na fonte do dever de indenizar e na necessidade, ou não, de comprovação da culpa.

A primeira grande divisão se dá entre a responsabilidade contratual e extracontratual. A responsabilidade contratual decorre do descumprimento de uma obrigação previamente estabelecida em um contrato, onde o vínculo jurídico entre as partes nasce de um acordo, no qual uma ou ambas assumem compromissos específicos. O dever de indenizar surge quando uma das partes não cumpre a obrigação contratada, causando prejuízo à outra. Nessa modalidade, a conduta danosa advém do inadimplemento contratual, seja pelo não cumprimento da obrigação ou pelo seu cumprimento inadequado, como no caso da mora, configurando um ilícito contratual (GONÇALVES, 2024; TARTUCE, 2023). O Código Civil brasileiro aborda a responsabilidade contratual nos seus arts. 389 e seguintes¹⁵.

Por outro lado, a responsabilidade extracontratual, ou aquiliana, não exige um contrato prévio entre as partes. Ela surge da violação de um dever jurídico geral, que impõe a todos o dever de não causar danos a terceiros. Ou seja, não há necessidade de vínculo pré-existente, como ocorre nos contratos (GONÇALVES, 2024; Filho, 2023). Essa responsabilidade surge de um ato ilícito praticado fora de uma relação contratual.

Um exemplo clássico no âmbito digital seria a possibilidade de responsabilização do autor de uma postagem em rede social que atinge e ofende a honra ou a imagem de alguém. Neste caso, presentes os pressupostos da responsabilização, o dever de indenizar se configura independentemente de qualquer relação contratual anterior entre as partes. A responsabilidade extracontratual está regulada genericamente nos arts. 186 a 188 e 927 a 954 do Código Civil.

Uma distinção significativa entre essas modalidades se encontra no ônus da prova. Na responsabilidade contratual, o credor deve apenas demonstrar o inadimplemento, presumindo-se a culpa. Já na responsabilidade extracontratual, cabe à vítima provar a culpa ou dolo do agente causador do dano (GONÇALVES, 2023). Assim, o descumprimento de uma obrigação contratual impõe ao agente a responsabilidade civil contratual, enquanto a violação de um dever geral gera a responsabilidade extracontratual.

Outra classificação relevante na doutrina refere-se à necessidade, ou não, da culpa do agente para configuração da obrigação de indenizar ou reparar o dano. Assim, a responsabilidade é dividida em subjetiva e objetiva.

¹⁵Art. 389, *caput*, Lei nº 10.406/02 - Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado;

Art. 395, *caput*, Lei nº 10.406/02 - Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado.

Segundo alguns autores, como Wévertton Flumignan (2024) e Carlos Roberto Gonçalves (2024), a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro é a responsabilidade subjetiva, dada a previsão dos artigos 186 e *caput* do art. 927 do Código Civil. A noção de reparação decorrentes de tais artigos está atrelada à prática de um ato ilícito, que, segundo o *caput* do art. 927 enseja como consequência lógica o dever de indenizar. Assim, para que se configure a responsabilidade civil subjetiva, é necessário a demonstração dos seus pressupostos: a conduta, a culpa, o dano e o nexo causal, sendo a culpa um fator determinante.

A combinação desses elementos caracteriza o ato ilícito, segundo a interpretação do art. 186 do Código Civil. Uma vez configurado o ato ilícito, de acordo com o art. 927 do mesmo diploma legal, surge o dever de indenizar. Com base nessa ideia, o ofendido apenas alcançará a reparação se demonstrar que o agente responsável pelo dano agiu com culpa, em qualquer uma de suas formas. É importante ressaltar que a culpa deve ser entendida em seu sentido amplo (*lato sensu*), abrangendo tanto o dolo (intenção de causar o dano) quanto a culpa *stricto sensu* (negligência, imprudência ou imperícia) (GONÇALVES, 2023).

No entanto, nem sempre a vítima do dano tem a capacidade de provar a culpa do agente, uma vez que a comprovação pode ser extremamente difícil até mesmo inviável. Assim, quando a vítima enfrenta dificuldades na demonstração dessa culpa, a responsabilidade objetiva apresenta-se como uma possível solução. Baseada na Teoria do Risco, esse tipo de responsabilidade dispensa a exigência de culpa para que a responsabilidade civil seja configurada, sendo prevista em importantes legislações brasileiras como o Código de Defesa do Consumidor e o próprio Código Civil (Filho, 2023).

A teoria do risco apresenta diferentes variações em sua aplicação, como por exemplo o risco administrativo, risco proveito, risco criado, risco profissional e o risco empreendimento (TARTUCE, 2023). De modo geral, segundo esta teoria, aquele que desenvolve uma atividade que gera riscos a terceiros deve responder objetivamente, sem necessidade de comprovação de culpa, pelos danos que dela resultarem. A responsabilidade é baseada na ideia de que quem cria ou se beneficia de uma situação potencialmente perigosa deve arcar com as consequências danosas que essa atividade possa causar. Pela Teoria do Risco, a simples existência de uma relação de causalidade entre a atividade do agente e o dano é suficiente para gerar a responsabilidade, sem necessidade de demonstrar que houve imprudência, negligência ou imperícia.

Na responsabilidade objetiva, a culpa do agente causador do dano é irrelevante juridicamente. Assim como a responsabilidade subjetiva, também são necessários

pressupostos para configuração do dever de indenizar; no entanto, na responsabilidade objetiva apenas a conduta, o dano e o nexo causal já se fazem suficientes (Gagliano; Filho, 2023).

A previsão da responsabilidade objetiva encontra-se no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, onde estabelece que a responsabilidade será desvinculada de dolo ou culpa apenas se a atividade for considerada de risco ou houver previsão legal específica. Esse é o caso dos artigos 931, ao dispor sobre a responsabilidade dos empresários pelos produtos colocados em circulação, e do 932, que atribui responsabilidade por fato de terceiro, entre outros que também poderiam ser mencionados (Flumignan, 2024).

A respeito do que seria uma “atividade de risco”, o Código Civil não trouxe uma menção expressa específica, pelo contrário, ao tratar do tema, optou por normas abertas, transferindo à jurisprudência o papel de conceituar e identificar uma atividade de risco no caso concreto (Venosa, 2024). Apesar das vantagens de tal norma, pela possibilidade de uma vasta aplicação, ela pode ocasionar uma insegurança jurídica, por deixar a critério da jurisprudência o enquadramento do que seria, ou não, uma atividade de risco.

Diante disso, a prática de certas atividades, como a dos provedores de aplicações de internet, ficam suscetíveis a questionamentos quanto à existência ou não de risco no seu exercício.

Em síntese, se atividade não for de risco e não houver previsão legal explícita, a responsabilidade será de natureza subjetiva. Ademais, pode-se perceber que essas responsabilidades coexistem no sistema jurídico, sendo que a diferença entre ambas reside na necessidade, ou não, de demonstração da culpa do autor do dano para a configuração da responsabilidade.

Com base nas considerações realizadas até o momento, é possível afirmar que o ponto central e comum entre as modalidades é a existência do dano. Sem a ocorrência de um dano, não há como se falar em responsabilidade civil. Portanto, para que surja a obrigação de indenizar é indispensável a ocorrência de um prejuízo, seja ele de natureza material ou moral.

Além das modalidades já analisadas, é necessário abordar uma última forma de responsabilidade civil, antes de adentrar a sua aplicabilidade aos provedores de aplicações de internet, aquela cujo o responsabilizado não é o autor direto do dano, mas sim um terceiro que também responderá pelos prejuízos causados pelo autor.

Diniz (2024) classifica essa responsabilidade em direta e indireta, sua classificação se baseia no agente que pratica o ato lesivo, diz-se que a responsabilidade é direta, por por fato próprio, quando o agente causador do dano responde diretamente por sua conduta. Esse é

o exemplo mais comum ao idealizar o cenário da responsabilização, no entanto, como bem assevera Pereira (2022) essa concepção isolada não contempla todas as hipóteses jurídicas, daí surge a responsabilidade por fato de outrem, ou responsabilidade indireta, chamada também de responsabilidade complexa.

A responsabilidade indireta ocorre quando o agente responsabilizado não praticou o ato lesivo, mas, por vínculo legal, deve responder pelo dano. Exemplos incluem a responsabilidade dos pais, tutores e curadores pelos atos de seus filhos

A atribuição de responsabilidade a um terceiro não ocorre de modo arbitrário, é necessário atender aos critérios estabelecidos por lei, não ficando a livre escolha da vítima a imputação dessa responsabilidade (Pereira, 2022).

Essa modalidade se aplica quando o dever de indenizar decorre de um ato praticado por um terceiro, com quem o agente responsável pela reparação possui ou possuía algum tipo de vínculo legal. Além disso, a responsabilidade civil indireta também pode surgir em decorrência de danos causados por coisas ou animais sob a guarda ou responsabilidade do agente, que, mesmo não sendo o causador direto do dano, responde por ele em razão desse vínculo.

Ao trazer essa visão ao âmbito digital, fala-se em responsabilidade direta, quando o próprio provedor pratica um ato ou produz um conteúdo danoso, ou quando o usuário da internet é autor de um dano, através, por exemplo, de uma postagem ofensiva, nesses casos haverá a responsabilização direta por ato próprio, respondendo o sujeito apenas pelo fato que deu causa, ao dano por conduta própria (Queiroz, 2019, p.78).

Já como exemplo da responsabilidade indireta, por fato de outrem, tem-se a possibilidade de responsabilização do provedor de aplicações, pelo conteúdo ofensivo publicado em sua plataforma. Nesse caso, o autor do dano é um terceiro, um usuário dos serviços do provedor, no entanto, há a possibilidade de lhe ser atribuída a responsabilização por fato de terceiro, de maneira subsidiária ou solidária. Para que isso seja possível, é necessário o atendimento a uma série de especificidades que serão aprofundadas mais adiante.

As noções gerais de responsabilidade civil trazidas, fornecem uma base teórica essencial para o estudo mais específico que segue, especialmente no que tange à responsabilidade dos provedores de aplicações de internet. Assim, a compreensão das distinções entre as responsabilidades, especialmente entre a responsabilidade subjetiva e objetiva, é crucial para o entendimento das discussões envolvidas nesse contexto jurídico.

3.3. Aspectos dos sistemas de responsabilidade civil dos provedores de aplicações

Em meio ao surgimento de um novo cenário no ambiente virtual, marcado por novas possibilidades de danos e práticas de ilícitos, intensificou-se o debate acerca da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet pelos danos e relações que ocorrem em suas plataformas. A complexidade dessa questão decorre do fato de não se tratar de uma ofensa diretamente cometida pelos provedores, mas sim por terceiros, ou seja, os usuários dos seus serviços.

É válido lembrar, que os provedores de aplicações são responsáveis por fornecer um conjunto de funcionalidades e ferramentas digitais, acessíveis por meio de um terminal conectado à internet, que possibilitam a execução de diversas atividades na *web*, como a publicação e o armazenamento de informações (Teffé, 2015, p.8; Rocha, 2014). Entre os serviços fornecidos, encontram-se as redes sociais, comunicação e hospedagem de conteúdos. Alguns dos provedores de aplicações de internet mais populares atualmente incluem o *Google, Facebook, Instagram, Twitter, TikTok, Netflix e You Tube*, atuando em diferentes setores da internet, desde redes sociais até plataformas de *streaming*, e desempenhando um papel central no cotidiano da sociedade contemporânea.

A definição da responsabilidade civil desses provedores permeou por diversas teorias e abordagens ao longo dos anos. O tema despertou intensos debates nos tribunais brasileiros, especialmente antes da promulgação do Marco Civil da internet, uma vez que, até então, não existia uma legislação específica para regular a responsabilidade no âmbito digital devido à recente evolução tecnológica.

Ao analisar os cenários anteriores e posteriores à entrada em vigor do Marco Civil da internet, assim como a discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, autores como João Quinelato de Queiroz (2019, p. 87) identificaram três principais vertentes aplicadas pela jurisprudência nacional no tocante à responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet:

- (i) a não responsabilização do provedor em razão da conduta praticada pelos seus usuários, por ser o provedor mero intermediário entre o usuário e vítima; (ii) a responsabilidade objetiva do provedor, fundada no conceito de risco de atividade ou no defeito da prestação dos serviços e (iii) a responsabilidade civil subjetiva, subdividindo-se esta corrente entre aqueles que defendem a responsabilidade civil subjetiva decorrente da inércia após ciência do conteúdo ilegal e aqueles que defendem a responsabilização somente em caso de descumprimento de ordem judicial específica - sendo esta última a teoria adotada pelo Marco Civil.

Em face dessas diferentes abordagens, torna-se essencial compreender os fundamentos que sustentam cada uma dessas posições, conforme será feito a seguir.

A primeira corrente defende a irresponsabilidade dos provedores pelas condutas de seus usuários, argumentando que o provedor de aplicações atua como um mero intermediário na relação, sem exercer qualquer poder sobre o conteúdo produzido por terceiros. Segundo essa visão, não há conduta por parte do provedor que justifique sua responsabilização pelos atos de outrem, cabendo a ele apenas colaborar com a vítima na identificação do possível infrator (Estrada, 2019; Souza; Lemos, 2016).

Durante o período em que esse tese foi aplicada no Brasil, enquanto as vítimas de conteúdos prejudiciais buscavam reparação, as empresas responsáveis pelas redes sociais e outros provedores de aplicações de internet argumentavam que não poderiam ser responsabilizadas pelo conteúdo do material publicado por terceiros em suas plataformas, uma vez que desempenhavam apenas o papel de intermediários e não tinham a função de monitorar previamente o conteúdo inserido (Schreiber, 2015, p. 7).

Alguns tribunais adotaram esse entendimento, excluindo a legitimidade dos provedores para responderem em ações indenizatórias movidas pelas vítimas desses danos (Estrada, 2019; Souza; Lemos, 2016). Esse entendimento pode ser exemplificado pelo Agravo de Instrumento nº 70003035078 do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul¹⁶.

Embora essa tese tenha sido aceita por um curto período em alguns tribunais brasileiros, nos Estados Unidos ela é amplamente majoritária. A legislação americana, ao conceder uma imunidade parcial aos provedores de aplicações em relação a ações de terceiros, estabelece claramente que eles não podem ser responsabilizados criadores dos criadores dos conteúdos prejudiciais, desempenhando apenas o papel de intermediários (Estrada, 2019; Queiroz, 2019).

Segundo João Quinelato de Queiroz (2019, p. 90), a legislação norte-americana embasa a condição de conduíte dos provedores no art. §512(a) do *Transitory digital network communications*. Esse dispositivo estabelece que os provedores de aplicações não podem ser responsabilizados quando a transmissão de dados acontecer de forma automática, sem que tenham selecionado ou modificado conteúdo transmitido.

Além disso, o art. 230 (c)(1) do *Telecommunication Decente Act*, conforme alteração realizada em 1994 pelo *Communications Decency Act*, isenta os provedores de aplicações da responsabilidade pelas condutas de terceiros. Isso garantiu que eles não fossem mais

¹⁶ Brasil, TJRS, Agravo de instrumento nº 70003035078, rel. Paulo Antonio Kretzmann, Décima Câmara Cível, julgado em 22/11/2001.

responsabilizados como autores dos conteúdos que apenas hospedam ou exibem em suas plataformas (Estrada, 2019, p. 36; Queiroz, 2019, p. 90).

Entretanto, essa regra geral de isenção no sistema jurídico norte-americano possui exceções, como no caso do regime especial de responsabilização dos provedores por infrações de direitos autorais, estipulado no *Digital Millenium Copyright Act (DMCA)*.

Nessa hipótese, os provedores podem ser responsabilizados por atos de terceiro se, após serem devidamente notificados, não tomarem as medidas necessárias para indisponibilizar o conteúdo infrator. Trata-se, portanto, de uma regra geral de isenção de responsabilidade, combinada com uma exceção que prevê a responsabilização de natureza subjetiva, aplicável quando o provedor deixa de remover o material após notificação (Souza; Lemos, 2016).

Dentro desse contexto, foi implementado o sistema de *notice and takedown*, que consiste no envio de uma notificação do suposto detentor dos direitos autorais alegando que um determinado conteúdo veiculado na plataforma é lesivo. Assim, após o recebimento da notificação, o provedor deve agir para retirar o conteúdo do ar (Queiroz, 2019).

Para evitar o uso abusivo desse sistema, há previsão de contracautelas que garantem o seu funcionamento equilibrado, como a exigência de alguns requisitos para que a notificação seja válida e a garantia do direito à contranotificação para o autor do conteúdo.

Enquanto a notificação cria o dever de remoção do conteúdo, a contranotificação, uma vez avaliada, impõe a obrigação de reposição do material no prazo de 10 a 14 dias. Assim, esse sistema visa garantir apenas uma limitação temporária das postagens e conteúdos, não representando um afronte à liberdade de expressão (Queiroz, 2019, p. 95). Caso o conteúdo seja removido de forma definitiva, é porque a violação ao direito autoral foi constatada, devendo prevalecer este direito sobre a liberdade de expressão na situação em específico.

No Brasil, o sistema de *notice and takedown* é alvo de críticas, especialmente de autores liberais como Carlos Affonso Pereira de Souza, que argumentam que o mecanismo não oferece proteção adequada a direitos fundamentais, como a liberdade de expressão. Esse debate, no entanto, apenas será aprofundado no capítulo seguinte.

Em contrapartida, a tese da irresponsabilidade dos provedores de aplicações de internet no Brasil foi superada pela jurisprudência, que passou a reconhecer que tais provedores não podem ser considerados apenas como meros intermediários isentos de responsabilização. Com isso, os tribunais nacionais começaram a reconhecer a necessidade de

atribuir algum grau de responsabilidade à atividade desenvolvida pelos provedores de aplicações de internet.

Emergiu, assim, nos Tribunais a segunda vertente, baseada na responsabilidade objetiva dos provedores de aplicações. Essa vertente fundamentou-se em dois principais argumentos: na caracterização da atividade exercida pelo provedor como uma atividade de risco e no defeito na prestação do serviço em uma relação de consumo.

Em relação ao o risco inerente à atividade, aplicava-se o entendimento previsto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que estabelece a responsabilidade objetiva a atividades que, por sua natureza, apresentem riscos a terceiros, dispensando, assim, a necessidade de comprovação de culpa para que a responsabilidade seja caracterizada, conforme visto anteriormente na pesquisa.¹⁷

Antes da criação do Marco Civil da internet, a responsabilidade objetiva dos provedores de aplicações no Brasil era ora fundamentada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, ora baseada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, conforme a disposição legal que fosse mais adequada ao caso em específico.

Sob essa perspectiva, argumentava-se que o espaço virtual proporcionado pelos provedores apresentava um alto potencial lesivo para os usuários, uma vez que os conteúdos eram publicados sem qualquer filtro prévio e alcançaram uma grande difusão. Quanto ao defeito na prestação de serviço, a relação entre os usuários e as redes sociais era entendida como uma relação de consumo. Portanto, ao permitir a veiculação de conteúdos danosos em suas plataformas, os provedores estariam ofertando um serviço defeituoso, justificando a responsabilização objetiva (Schreiber, 2015).

Com base nessas interpretações, atribui-se aos provedores a obrigação de fiscalizar previamente o conteúdo publicado. No entanto, essa ideia rapidamente foi alvo de críticas, e a aplicação da responsabilidade objetiva nesse contexto passou a ser considerada inadequada.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.403.749/GO¹⁸, afirmou que “não considera como atividade intrínseca dos provedores de aplicações de internet o prévio monitoramento das informações e conteúdos que trafegam e são publicadas em seus serviços e plataformas”. O Tribunal concluiu que a análise prévia dos

¹⁷ Neste sentido: RIO DE JANEIRO, TJ-RJ, AC 2008.001.18270, Rel. Desembargador Benedicto Abicair, Órgão Julgador: Sexta Câmara Cível, julgado em 11/06/2008; RIO DE JANEIRO, TJ-RJ, AC 0006047-50.2009.8.19.0040, Rel. Desembargador Benedicto Abicair, Órgão Julgador: Sexta Câmara Cível, julgado em 01/12/2009; BRASIL, STJ, REsp 1.308.380/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma, julgado em 08/05/2012.

¹⁸ BRASIL, STJ, REsp 1.403.749 /GO, Órgão Julgador: Terceira Turma, julgado em: 22/10/2013;

conteúdos postados pelos usuários não é parte da natureza do serviço dos provedores de aplicações de internet.

Sob essa ótica, no julgamento do REsp 1.308.830/RS¹⁹, o Tribunal também afirmou que a análise prévia das informações postadas na internet pelos usuários não constitui função inerente ao serviço prestado pelos provedores. Nesse sentido, a ausência de filtragem prévia do conteúdo não configura uma defeito na prestação de serviço, não sendo, assim, aplicado o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.²⁰

No que tange o argumento de que a atividade desses provedores configura uma atividade de risco, o Supremo Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1.402.104²¹, entendeu que o dano moral resultante de mensagens com teor ofensivo publicadas por um usuário não caracteriza um risco inerente à atividade do provedor de internet, uma vez que não lhes cabe exercer controle prévio sobre o conteúdo disponibilizado. Por isso, não se aplica a responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Ainda que a relação entre o provedor de aplicações de internet e os usuários seja considerada uma relação de consumo, não se pode atribuir responsabilidade objetiva aos provedores sob o argumento de prestação de serviços defeituoso por conteúdos nocivos veiculados por terceiros. Isso porque o controle prévio do conteúdo disponibilizado não faz parte de suas funções, conforme demonstrado (Souza; Lemos, 2016).

Ademais, Carlos Affonso Souza e Ronaldo Lemos (2016, p. 81) argumentam que exigir dos provedores uma prévia fiscalização dos conteúdos publicados equivaleria a instituir um mecanismo de censura à liberdade de expressão, o que contraria os preceitos fundamentais da Constituição Federal brasileira.

Segundo Giovanni Maria Ricci (2002, p. 38-39), atribuir responsabilidade objetiva aos provedores de aplicações de internet pelos danos causados aos usuários geraria prejuízos consideráveis ao exercício da atividade desses provedores. O ônus financeiro seria repassado inevitavelmente aos usuários, resultando em um aumento significativo dos custos dos serviços,

¹⁹ STJ, REsp 1.308.380/RS, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Órgão julgador: Terceira Turma, julgado em 08/05/2012;

²⁰ Art. 14º, Lei nº 8.078/90 -O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido. [...]

²¹ STJ, AgRg no REsp 1.402.104 /RJ, Rel. Min. Raul Araújo, órgão Julgador: Quarta Turma, julgado em 27.05.2014;

o que poderia até comprometer a viabilidade da internet como ferramenta de comunicação e transmissão de informação (*apud* Flumignan, 2024, p. 127).

Em face do exposto, percebe-se que a aplicação da responsabilidade objetiva sob o argumento do exercício de uma atividade de risco e defeito na prestação do serviço restou comprometida. Assim, com o tempo surgiu na jurisprudência um terceiro entendimento, baseado na responsabilidade subjetiva dos provedores.

Isso ocorreu porque, apesar das decisões reconhecerem a dificuldade técnica de monitorar previamente o conteúdo postado nas redes sociais, a maioria delas não eximia totalmente as empresas de responsabilidade. Ao invés disso, era estabelecida uma responsabilidade condicionada, que se manifestava somente quando os provedores de aplicações, após serem notificados da existência de material lesivo, não tomavam as medidas necessárias para retirá-lo do ar (Schreiber, 2015, p. 9-10).

Na aplicação por uma responsabilidade subjetiva, buscou-se identificar um ato do provedor que pudesse vinculá-lo à responsabilidade pela conduta realizada por seus usuários. Assim, a terceira vertente foi desdobrada em duas abordagens: (i) a responsabilidade pela não observância de notificação extrajudicial e (ii) a responsabilidade pelo descumprimento de ordem judicial específica, conforme estipulado no art. 19 do Marco Civil da internet.

Entre essas abordagens, há um desacordo entre qual seria o termo inicial adequado para se considerar a responsabilização do provedor.

De modo geral, os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva em ambos os casos se fazem presentes da seguinte forma: uma conduta omissiva do provedor, ao ter conhecimento do dano e não tornar o conteúdo inacessível, a culpa *in omissendo* decorrente da inércia diante de um dever de agir, o dano suportado pelo usuário em função do conteúdo danoso veiculado e o nexo de causalidade entre a omissão do provedor e o dano (Lima, 2015, p. 167).

A primeira via, da não observância de notificação extrajudicial, foi o entendimento construído e pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça antes da entrada em vigor do Marco Civil da internet. Nessa linha de raciocínio, era sustentado que, uma vez que o provedor tivesse conhecimento claro do conteúdo ofensivo e não o removesse dentro de um prazo razoável, poderia ser responsabilizado pelo dano decorrente daquele conteúdo.

Nesses casos, a jurisprudência entendeu ser tanto subjetiva a responsabilidade do provedor, como também solidária²² ao autor do dano. É possível visualizar a aplicação desse entendimento pela Terceira Turma do Supremo Tribunal de Justiça no REsp 1.406.448/RJ²³:

Ao ser comunicado de que determinada mensagem postada em blog por ele hospedado possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, deve o provedor removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada. (Brasil, 2013).

Além disso, a Relatora Nancy Andrichi entendeu que o prazo estipulado de 24 horas não impunha ao provedor a obrigação de uma análise detalhada da denúncia, mas sim uma suspensão preventiva. Essa medida visava proteger os direitos envolvidos até que uma análise mais aprofundada fosse realizada. Caso as alegações se mostrassem infundadas, o acesso seria prontamente restabelecido. Em diversos julgados, não apenas neste, o prazo de 24 horas foi considerado o mais razoável para situações dessa natureza (Flumignan, 2024).

Carlos Affonso Souza e Ronaldo Lemos (2016, p. 82) apontam que a responsabilização dos provedores de aplicações no contexto estudado decorre tanto da omissão em atender a notificação das vítimas sobre os conteúdos ilícitos, quanto pela negativa à solicitação de remoção de conteúdo, optantes o provedor por manter as informações *online*.

Por meio dessa evolução jurisprudencial, percebe-se que o tratamento da responsabilidade civil dos provedores por atos ilícitos de terceiros no Brasil adotou um modelo parecido com um já mencionado nessa pesquisa, o sistema de *notice and takedown* praticado nos Estados Unidos em matérias de direitos autorais.

Como dito anteriormente, a responsabilização nesse sistema é pautada na inércia do provedor perante a notificação de conteúdo danoso em sua plataforma. O objetivo de se atribui responsabilidade nesses casos é evitar a perpetuação do dano no tempo, como também amenizar os danos ocasionados a terceiros.

No entanto, diferentemente de como ocorreu nos Estados Unidos, ao ser aplicado o entendimento desse sistema pelos tribunais nacionais, a aplicação não se deu de forma completa. Assim observa Schreiber (2015, p. 12) em sua obra:

²² Na responsabilidade solidária, duas ou mais pessoas, independente de físicas ou jurídicas, são responsáveis conjuntamente pelo cumprimento de uma obrigação. Assim, qualquer um dos responsáveis podem ser chamados a responder pelo cumprimento integral da obrigação ou pelo ressarcimento do prejuízo.

²³ BRASIL, STJ, REsp 1.406.448/RJ, Relator: Ministra Nancy Andrichi, órgão Julgador: Terceira Turma. Data do julgamento 15/10/2013.

O perigo de uma incorporação jurisprudencial do *notice and takedown* no Brasil residia precisamente na sua “incorporação pela metade”. Como sói acontecer entre nós, especialmente em matéria de responsabilidade civil, incorporava-se a “idéia” do instituto sem a compreensão prévia e o conseqüente acolhimento dos seus múltiplos aspectos.

Dessa forma, ao ser implementado no Brasil a logística desse sistema não foram garantidas funcionalidades essenciais para a sua efetividade, como a previsão de contranotificação e de outras garantias presentes em sua origem. Isso resultou em uma adaptação distorcida do instituto original, baseada mais na autoridade da experiência norte-americana do que em uma compreensão aprofundada dessa prática e sua adequação ao contexto brasileiro, que possui características distintas e específicas (Schreiber, 2015).

Com isso, a expectativa depositada na criação do Marco Civil da internet era que este viesse a regulamentar de forma detalhada os procedimentos que já vinham sendo adotados e defendidos pela jurisprudência nacional, porém, agora de forma organizada e eficiente de modo a garantir a sua aplicação completa. Contudo, a legislação foi de encontro à modalidade de responsabilidade aplicada pelos tribunais à época.

O art. 19 do Marco Civil estipulou como termo inicial da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet o descumprimento de uma prévia ordem judicial determinando a retirada no conteúdo danoso. Assim, somente a partir desse momento tornou-se possível pleitear a reparação em face dos provedores de aplicações de internet.

A divergência de entendimentos entre a jurisprudência antes do Marco Civil da internet e o conteúdo trazido no novo texto legal, foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal de Justiça, mais precisamente, pelo Ministro Luis Felipe Salomão no julgamento do REsp nº 1.512.647/MG²⁴, que assim pontuou:

Segundo a nova lei de regência, em regra, a responsabilidade civil do provedor de internet consubstancia responsabilidade por dano decorrente de descumprimento de ordem judicial, previsão que se distancia, em grande medida, da jurisprudência atual do STJ, a qual, para extrair a conduta ilícita do provedor, se contenta com a inércia após notificação extrajudicial. (Brasil, 2015)

Dessa forma, a depender de quando ocorreu a conduta omissa do provedor, se antes ou após a vigência do Marco Civil, diferentes entendimentos passaram a ser aplicados em relação à sua responsabilidade.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.512.647/MG, rel. Min. Luiz Felipe Salomão. Órgão julgador: Segunda seção, julgado em: 13/05/2015

Como foi possível perceber, a discussão sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por danos decorrentes de atos de terceiros evoluiu ao longo do tempo, sendo demonstrada em três principais correntes.

Na primeira corrente, predominou a ideia da isenção completa do provedor, considerando-o um mero intermediário na relação entre os usuários. Posteriormente, surgiu a segunda corrente, dando margem à teoria da responsabilidade objetiva, que atribuiu ao provedor uma responsabilidade independentemente de culpa. Por fim, a terceira corrente adotou a linha da responsabilidade subjetiva, sendo a partir de então necessária a comprovação de culpa do provedor.

Esta última corrente divide-se entre o posicionamento anterior ao marco civil da internet, ou seja, o marco inicial da responsabilidade parte da inércia do provedor a notificação do conteúdo danoso, e posicionamento que adveio com o marco civil da internet, a responsabilidade do provedores somente em caso de descumprimento de ordem judicial específica.

Diante desse contexto, em que foi apresentada de forma sucinta a evolução dos sistemas de responsabilização dos provedores por atos de terceiros no Brasil, torna-se indispensável um exame mais aprofundado do modelo efetivamente adotado pela legislação vigente. Modelo este, que ainda enfrenta críticas e controvérsias, especialmente por sua aparente incompatibilidade com o sistema constitucional brasileiro, ao privilegiar a liberdade de expressão em detrimento de outros direitos fundamentais.

4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ART. 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET E SUA POSSÍVEL INCOMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Diante do panorama realizado sobre a possibilidade de responsabilização dos provedores de aplicações de internet por danos causados por terceiros em suas plataformas, e visando atingir os objetivos desta pesquisa, torna-se essencial aprofundar o estudo do modelo de responsabilização atualmente vigente no Brasil, conforme previsto pelo art. 19 da Lei nº 12.965/14.

Nas linhas que seguem, será conduzida uma análise crítica desse regime, abordando duas perspectivas: uma que defende a responsabilidade nos moldes estabelecidos pela legislação e outra que se opõe à forma como o legislador regulou a matéria, sobretudo em relação ao impacto que o modelo escolhido exerce sobre a proteção e garantia de direitos fundamentais, como a honra, a imagem, a privacidade e a liberdade de expressão.

Por fim, serão apresentados argumentos que questionam a compatibilidade do art. 19 do Marco Civil da internet com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

4.1. A responsabilização civil dos provedores de aplicações de internet por atos de terceiros no art. 19 da Lei nº 12.965/2014

O Marco Civil da internet, ao contrário do esperado, não consolidou o entendimento doutrinário e jurisprudencial aplicado antes de sua vigência. A legislação adotou uma direção distinta no tocante à responsabilização dos provedores de aplicações de internet, especialmente em relação ao conteúdo ilícito publicado por terceiros.

Esse diploma legal estabeleceu um regime de responsabilidade civil subjetiva, vinculado ao descumprimento de uma ordem judicial prévia e específica, afastando a validade da notificação extrajudicial como meio adequado a ensejar a responsabilização em casos de omissão na remoção de conteúdo ofensivo.

Tendo em vista que os conteúdos danosos não são de autoria das plataformas, mas sim dos seus usuários, a responsabilidade subjetiva por omissão, prevista pelo art. 19 do Marco Civil, foi condicionada ao descumprimento de uma ordem judicial expressa para a retirada do material, conforme verifica-se a seguir:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Além do descumprimento de ordem judicial, o art. 19 do Marco Civil trouxe outras estipulações que merecem atenção, como a necessidade da ordem judicial que contenha a identificação clara e específica do conteúdo ilícito e que as providências a serem tomadas estejam dentro da capacidade técnica do serviço dos provedores de aplicações. Apenas com a união de estes fatores, bem como os demais pontuados ao longo do art. 19 do diploma legal em questão, pode-se atribuir aos provedores de aplicações de internet a responsabilidade indireta pelos danos causados por terceiros.

Pela análise do seu texto legal, percebe-se que esse artigo reflete um posicionamento claro quanto à responsabilidade civil dos provedores de aplicações no Brasil, a opção do legislador por priorizar a liberdade de expressão e a livre manifestação, em face de outros direitos fundamentais, utilizando do argumento da liberdade de expressão como fundamento para restringir a responsabilização provedores de aplicações de internet.

A intenção do legislador, de modo geral, foi excluir a possibilidade de responsabilização dos provedores de aplicações em casos de notificação meramente extrajudicial, pois, antes da promulgação do Marco Civil da internet, o provedor tinha o dever de remover o conteúdo quando notificado extrajudicialmente, sob pena de ser responsabilizado. Contudo, com o advento do Marco Civil esse dever foi transferido apenas em caso de expressa ordem judicial.

Atualmente ainda é possível que o provedor remova conteúdos apontados como danosos mediante uma notificação extrajudicial, contudo, não há um “dever”, a atuação fica restrita ao âmbito da possibilidade, sem que qualquer responsabilização seja imposta em caso de inércia.

É importante salientar que o Marco Civil da internet, ao regular a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet, não exime da responsabilidade civil aquele que diretamente inseriu e produziu o conteúdo danoso na plataforma, tanto o autor do conteúdo quanto o provedor podem ser responsabilizados pelos danos causados. Fato que ocorre dentro dos limites da responsabilidade aplicável ao caso, seja ela solidária ou subsidiária.

Dessa forma, segundo Mulholland (2015, p. 486) para a responsabilização legal do provedor de aplicações de internet por conteúdo gerado por terceiros, após o Marco Civil da internet, é necessário o atendimento de alguns requisitos: (i) a existência de uma notificação judicial realizada por pessoa que alega ter sofrido a violação de seu direito; (ii) uma avaliação preliminar favorável do juiz quanto à potencial lesividade da conduta de quem inseriu o conteúdo; (iii) a concessão de uma decisão liminar determinando a notificação ao provedor, especificando o conteúdo a ser removido e o prazo para sua retirada; e (iv) o descumprimento, por parte do provedor, da ordem judicial de remoção do conteúdo.

Vale pontuar que a exigência de prévia ordem judicial é a regra geral atribuída pelo *caput* do art. 19 do Marco Civil. No entanto, há exceções a esse regime, igualmente previstas na legislação, como nos casos de veiculação de material contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, e na transmissão de materiais que possam violar os direitos autorais (Queiroz, 2019; Teffé, 2015; Schreiber, 2015).

Assim, o art. 21 da legislação em discussão, estabelece uma exceção para situações de violação à privacidade qualificada, ou seja, quando o conteúdo ilícito envolve nudez ou atos sexuais privados divulgados sem consentimento. Nesses casos, o provedor será responsabilizado subsidiariamente pelo dano se, após o recebimento da notificação extrajudicial pela vítima ou por representante, deixar de promover, de forma diligente, dentro de seus limites técnicos a retirada no material (Teffé, 2015).

Percebe-se que nesse caso não há uma exigência do descumprimento de uma ordem judicial, mas apenas o descumprimento de uma notificação extrajudicial para que a responsabilidade possa ser configurada.

Ademais, o parágrafo único desse dispositivo determina que, para a validade da notificação, é necessário que contenha informações suficientes para a identificação precisa do material considerado violador da intimidade da vítima, devendo também ser comprovada a

legitimidade do requerente, uma vez que essa solicitação não pode ser feita por qualquer pessoa (Teffé, 2015). Assim dispõe o artigo:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Como exceção à regra de notificação prevista no art. 19 do Marco Civil, o termo inicial da responsabilização do provedor, nesse contexto, parte de uma notificação extrajudicial. A simples omissão do provedor de aplicações em face dessa notificação é suficiente para ensejar a responsabilidade civil subjetiva por sua inércia.

A inclusão desse dispositivo no Marco Civil da internet foi motivada pelo aumento expressivo de casos de *revenge porn*, traduzido para “pornografia de vingança”. Dada a gravidade da conduta e o potencial de danos irreversíveis decorrentes da divulgação não autorizada desses conteúdos íntimos, o legislador optou por estabelecer um regime diferenciado, flexibilizando a exigência de ordem judicial para esses casos. Essa medida tem como objetivo agilizar a remoção desses conteúdos ofensivos e mitigar danos maiores aos direitos da personalidade das vítimas nessa circunstância. (Flumignan, 2024; Teffé, 2015).

Dessa forma, caso o provedor não remova o conteúdo após a notificação, poderá ser responsabilizado de forma subsidiária²⁵ ao autor do dano.

Ao analisar este art. 21, pode-se ter a impressão de que a lei apenas codificou a jurisprudência preexistente, em que a responsabilidade era atrelada ao descumprimento de uma prévia notificação extrajudicial, contudo, não foi isso que ocorreu, houve uma mudança significativa em seu teor.

Anteriormente, a responsabilidade nessa circunstância era de natureza solidária, ou seja, o provedor respondia conjuntamente com o autor do conteúdo. Com a promulgação do Marco Civil, essa responsabilidade passou a ser subsidiária, restringindo a responsabilização

²⁵ Na responsabilidade subsidiária, o devedor secundário apenas é chamado a responder pelo cumprimento de uma obrigação apenas após o não cumprimento por parte do devedor principal.

do provedor apenas ao não cumprimento da obrigação pelo autor do dano (Flumignan, 2024, p. 135).

Dessa forma, houve um impacto significativo para a vítima no que diz respeito à garantia de reparação do dano e à facilidade de obter a indenização devida. Enquanto a responsabilidade solidária oferecia uma proteção maior para a vítima, pois facilitava a cobrança integral de qualquer um dos responsáveis, aumentando as chances de uma reparação rápida e eficaz. A responsabilidade subsidiária é atribuída pelo Marco Civil, por sua vez, limita a vítima a precisar primeiro cobrar o devedor principal, o que torna o processo de reparação mais lento e desgastante.

Quanto à outra exceção, a exigência de descumprimento de uma prévia ordem judicial, tem-se a responsabilidade civil dos provedores de aplicações em relação à divulgação de conteúdos que violem direitos autorais, trazida no Marco Civil da internet em seus arts. 19, §2º, e 31.

O diploma legal não traz especificamente uma responsabilização diferenciada, como fez com o seu art. 21, contudo também não é aplicada apenas as linhas gerais estabelecidas no art. 19. A legislação remete a matéria dos direitos autorais a uma regulamentação mais detalhada que deve ser realizada pela Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98). No entanto, ao remeter essa regulamentação, o Marco Civil da internet estabeleceu condicionantes interpretativas e de aplicação, que atribuem ao futuro tratamento do tema a observância e o respeito à liberdade de expressão e as demais garantias constitucionais previstas no art. 5º da Constituição Federal (Queiroz, 2019, p. 115; Souza; Lemos, 2016, p. 106).

Assim, o Marco Civil não criou um regime específico de proteção ou remoção automática de conteúdos violadores de direitos autorais, apenas determinou que a responsabilidade do provedores de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerados por terceiro continuará a ser disciplinada pela legislação autoral aplicável na data em que o Marco Civil entrou em vigor.

Superada a análise das exceções ao sistema de responsabilidade estabelecido no art. 19 do Marco Civil, retorna-se aos aspectos gerais trazidos pela lei. Aspectos estes, que são aplicáveis nas demais situações, especialmente em matérias de violações a direitos da personalidade no ambiente virtual.

Como observado, o sistema de *notice and takedown* não foi adotado como regra no ordenamento jurídico, mas sim como uma exceção pontual. O modelo verdadeiramente consagrado pelo legislador foi o de *judicial notice and takedown*, que estabelece a exigência de uma ordem judicial prévia para que se configure a obrigação de remoção de conteúdos

ilícitos, além de vincular a responsabilidade dos provedores de aplicação ao descumprimento dessa determinação judicial.

Tal sistema valoriza a autoridade do Poder Judiciário para identificar e reconhecer ilegalidades nos conteúdos veiculados pelos provedores de aplicações de internet, além de ordenar sua remoção quando cabível.

A exigência de uma ordem judicial, contudo, não impede que o próprio provedor, ao verificar que determinado material viola de forma evidente os termos de uso da plataforma, adote a iniciativa de removê-lo de maneira autônoma. Todavia, caso opte por não removê-lo, também não será responsabilizado nem compelido a indenizar eventuais danos causados à vítima pelo referido conteúdo, pois não descumpriu nenhuma ordem judicial.

Além do descumprimento de uma ordem judicial prévia, a legislação também estabeleceu outros requisitos que devem ser atendidos para que se atribua a responsabilização aos provedores de aplicações de internet por atos de terceiros em suas plataformas. Dentre esses requisitos, sobressaem a limitação técnica dos provedores, conforme prevista no *caput* do art. 19, e a necessidade de identificação clara e específica do conteúdo infringente na ordem judicial, tal como estipulado no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Em síntese, a autora Chiara Teffé (2015, p. 8) destaca que, por meio do art. 19 do Marco Civil:

(I) restou clara a responsabilidade subjetiva por omissão do provedor que não retira o conteúdo ofensivo, após a devida notificação judicial; (II) a mera notificação extrajudicial, em regra, não ensejará o dever jurídico de retirada do material; (III) esta opção de responsabilidade coadunase com o objetivo de assegurar a liberdade e evitar a censura privada; (IV) o Judiciário foi considerado a instância legítima para definir a eventual ilicitude do conteúdo em questão; (V) a remoção de conteúdo não depende exclusivamente de ordem judicial, de forma que, o provedor poderá a qualquer momento optar por retirar o conteúdo, quando poderá eventualmente responder por conduta própria.

Contudo, a opinião acerca deste novo regime de responsabilização instituído pelo Marco Civil não é unânime; pelo contrário, há duas perspectivas doutrinárias conflitantes. Uma enaltece e avalia positivamente a escolha legislativa, enquanto a outra aponta fortes críticas ao sistema adotado.

Autores como Chiara Teffé e Carlos Affonso da Silva Pereira defendem a primeira perspectiva, considerando que a normatização, tal como ocorreu, representou um progresso significativo para a regulamentação da internet e para a proteção da liberdade de expressão, tão necessária para uma sociedade democrática.

Para os defensores dessa corrente, seria inadequado conferir aos provedores o poder de decidir se o conteúdo questionado deve ou não ser mantido ou removido, conforme era estabelecido pela jurisprudência em momento anterior à promulgação do Marco Civil. Assim, atribuir a estes provedores o poder de julgar a capacidade de um conteúdo causar ou não danos, seria dar-lhes um empoderamento exacerbado, principalmente por se tratarem de empresas de caráter privado que não possuem qualquer atribuição ou competência para tamanha análise (Teffé, 2015, p. 9; Teffé; Souza, 2019, p. 14).

Nessa linha de raciocínio, caso este poderes fossem conferidos aos provedores de aplicações, não haveria parâmetros objetivos para análise realizada por eles, pelo contrário, os critérios para remoção dos conteúdos seriam altamente subjetivos, o que comprometeria a diversidade e a inovação na internet (Teffé, 2015; Teffé; Souza, 2019).

Assim, a exclusão de conteúdos com base em critérios subjetivos e por pessoas despreparadas mediante uma simples notificação extrajudicial, impactaria negativamente a inovação na internet, criando obstáculos ao desenvolvimento de novas formas de exploração e comunicação (Teffé, 2015, p. 9; Teffé; Souza, 2019, p. 14).

Nesses termos, o autor Mulholland (2015), argumenta que o sistema de *notice and takedown* é falho, justamente por permitir uma remoção arbitrária dos conteúdos, apenas com fundamento em denúncias superficiais e possivelmente equivocadas. Assim, esse sistema levaria a censura nos canais de comunicação, ainda que temporária, limitando o exercício da liberdade de expressão nos meios digitais.

Sob essa ótica, sustenta-se que, caso o termo inicial da responsabilidade civil fosse uma notificação extrajudicial, qualquer indivíduo que se sentisse lesado por um conteúdo *online* poderia solicitar a sua remoção ao provedor. Na ausência de resposta ou diante da negativa do provedor, haveria a possibilidade de responsabilizá-lo solidariamente ao autor do dano pelos prejuízos ocasionados à vítima (Teffé, 2015, p. 9; Teffé; Souza, 2019, p. 14; Mulholland, 2015).

Se o regime de responsabilização operasse dessa forma, aumentariam as chances de remoções indiscriminadas de conteúdos pelos provedores, sem que o devido processo contraditório fosse assegurado. Essas remoções ocorreriam em resposta a todas notificações extrajudiciais, como estratégia para prevenir e evitar futuras responsabilizações, considerando que não haveria conduta omissa que justificasse tal responsabilização (Teffé, 2015, p. 9; Teffé; Souza, 2019, p. 14; Mulholland, 2015).

Contudo, é evidente o alto risco de censura que esse regime poderia gerar, uma vez que praticamente não haveria filtro para as remoções de conteúdo, violando, assim, direitos fundamentais dos usuários, especialmente a liberdade de expressão e de pensamento (Teffé, 2015, p. 9; Teffé; Souza, 2019, p. 14; Mulholland, 2015).

Com a regulamentação trazida pelo Marco Civil da internet, os defensores dessa corrente argumentam que as chances de remoção indiscriminada diminuem, pois a responsabilização desses provedores fica condicionada ao decumprimento de uma ordem judicial e não apenas a uma notificação extrajudicial, protegendo assim a liberdade de expressão (Teffé; Souza, 2019).

Nessa linha de pensamento, a opção do legislador em não adotar o regime de mera notificação extrajudicial estaria correta, pois evitaria o chamado de “efeito resfriador²⁶”, indispensáveis na construção de um debate democrático. Segundo Dias *et al.* (2023, p. 8), esse efeito “ [...] expressa a preocupação de que uma regra pudesse, como efeito não intencional de seu funcionamento, suprimir formas legítimas de expressão”.

Com isso, transferir a atribuição ao Poder Judiciário, de ponderar e analisar os conteúdos seria a garantia de uma maior segurança jurídica para as relações *online*, pois seriam estabelecidos parâmetros mais adequados para a análise das denúncias e dos conteúdos apontados como infringentes, gerando uma proteção maior para a liberdade de expressão nesse meio (Teffé, 2015, p. 9; Teffé; Souza, 2019, p. 14; Mulholland, 2015).

De maneira geral, os defensores do art. 19 do Marco Civil tal como foi posto, acreditam que a exigência de ordem judicial prévia é um requisito essencial para, somente então, poder responsabilizar os provedores de aplicação por atos de terceiros. Pois, através da judicialização, seria estabelecido um processo mais justo e seguro, ao atribuir a um juiz a competência para analisar e ponderar caso a caso a necessidade de remoção dos conteúdos, sempre priorizando a liberdade de expressão.

Em contrapartida a todos os posicionamentos mencionados, a segunda corrente doutrinária, alinhada a uma perspectiva civil-constitucional, aponta para um retrocesso no regime de responsabilidade dos provedores de internet por atos de terceiros, nos termos em que foi estabelecido pelo Marco Civil.

Anderson Schreiber, Cíntia Rosa Pereira de Lima, João Quinelato de Queiroz e Wévertton Flumignan, são alguns dos autores que adotam esse viés e discordam do regime de responsabilidade civil atribuído pelo art. 19 do Marco Civil.

²⁶ O debate a respeito do *Chilling Effect* (efeito resfriador) surgiu nos Estados Unidos, pelos críticos no sistema de *notice and takedown* aplicado a matéria de direito autorais.

Segundo essa perspectiva, ao instituir um regime mais brando para os provedores de aplicações, a legislação compromete os direitos dos usuários da internet, direitos estes que já vinham sendo reconhecidos e protegidos pela jurisprudência antes da promulgação da lei em questão (Queiroz, 2019, p. 117).

Assim, com a elaboração do Marco Civil da internet, especialmente em seu art. 19, ocorreram equívocos que levaram à liberdade de expressão a ocupar uma posição privilegiada, em detrimento de outras garantias fundamentais, ao mesmo tempo em que foi estabelecida uma superproteção aos provedores de aplicações de internet, argumentos estes que serão aprofundados a seguir.

4.2. A posição privilegiada da liberdade de expressão e a superproteção aos provedores de aplicações de internet

Conforme mencionado, não há uma visão uníssona a respeito do sistema de responsabilização estabelecido no art. 19 do Marco Civil da internet. Enquanto parte da doutrina se manifesta em sentido favorável ao estabelecido na legislação, outra parte se posiciona em sentido contrário, criticando a postura do legislador em não dar seguimento ao que já vinha sendo aplicado pela jurisprudência antes da promulgação do Marco Civil.

Este estudo segue a perspectiva desta segunda corrente, uma vez que parece ser mais compatível com os princípios e ideias que regem o sistema constitucional brasileiro, principalmente no que tange a proteção à dignidade da pessoa humana. Conforme verifica-se a seguir.

Como se sabe, a internet proporciona um ambiente ideal para o exercício da liberdade de expressão e pensamento. A manifestação livre de ideias e o compartilhamento de conhecimento e informações é promovido e incentivado nas relações virtuais, contudo, no ordenamento brasileiro o exercício a esse direito fundamental, não é nem deve ser absoluto.

Assim como o ambiente virtual é favorável à livre manifestação de ideias, ele também se mostra propício à geração de danos, especialmente os de caráter moral. Características como a impressão de anonimato pelos usuários, a amplitude e velocidade de difusão de informações são alguns dos fatores que tornam esse ambiente potencialmente perigoso a garantia dos direitos fundamentais e aos direitos da personalidade, especialmente à honra, à imagem, à privacidade, à intimidade e à dignidade humana.

Com o advento do Marco Civil da internet, o que parte da doutrina esperava era que o regime já aplicado pela jurisprudência fosse incorporado na legislação, contudo, não foi isso

que ocorreu. O termo inicial da responsabilização dos provedores de aplicações de internet por atos de terceiro, que antes era a inércia em face de uma notificação extrajudicial, sistema mais favorável a proteção dos usuários, passou a ser o descumprimento de uma ordem judicial, regime mais favorável aos provedores de aplicações (Queiroz, 2019; Schreiber, 2015; Flumignan, 2024).

Assim, a segunda vertente possui fortes críticas ao regime escolhido pelo Marco Civil da internet em seu art. 19, especialmente por ele ter trazido uma série de proteções aos provedores de aplicações, e por ter instituído uma expressa preferência à liberdade de expressão em detrimento de outros direitos fundamentais, como a dignidade humana, colocando a liberdade em posição de privilégio na legislação.

Nestes termos, o autor Queiroz (2019, p. 117), pontuou quatro equívocos que permeiam o art. 19 do Marco Civil da internet, assim dispõe:

i) a assunção da liberdade como um princípio constitucional que goza de posição privilegiada no ordenamento; (ii) a necessidade de ordem judicial para a retirada de materiais ofensivos da rede; (iii) a discricionariedade técnica dos provedores para determinar a possibilidade ou não do cumprimento da decisão liminar e (iv) a exigência de indicação clara e específica do conteúdo apontado como infringente contida no §1º do Marco Civil.

O primeiro desses equívocos é a posição de privilégio que ocupa a liberdade de expressão, podendo ser constatada pela própria redação do *caput* do art. 19 do Marco Civil, ao mencionar “Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura [...]”, apenas esse fato já demonstra o interesse do legislador em evidenciá-la.

Da forma como foi redigido, este artigo evidencia que o regime de responsabilização adotado - ou seja, a exigência do descumprimento de uma ordem judicial prévia como condição para responsabilização - tem como principal objetivo assegurar a liberdade de expressão na internet.

Críticos dessa redação apontam que a menção exclusiva a esse direito fundamental representa uma má técnica legislativa, ao sugerir uma preferência de um direito sobre os demais. Principalmente, por não haver hierarquia entre normas constitucionais ou direitos fundamentais, no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a liberdade de expressão não deveria ser posicionada em um *locus* privilegiado (Schreiber, 2015; Queiroz, 2019).

De acordo com o art. 19 do Marco Civil, até que haja uma ordem judicial específica determinando a remoção de determinado conteúdo, não é possível imputar responsabilidade

aos provedores de aplicações de internet pelos danos causados pelas informações divulgadas em suas plataformas, mesmo que as vítimas solicitem a retirada do material danoso.

Essa disposição permite que o conteúdo permaneça em circulação, amplificando os prejuízos à medida que se propaga no ambiente virtual, sob o argumento de se preservar a liberdade de expressão e evitar qualquer forma de censura.

A exigência de intervenção judicial prevista no art. 19 do Marco Civil, sob a justificativa de preservar a liberdade de expressão, acaba por encobrir situações em que há claras violações à dignidade. Assim, percebe-se que a proteção à honra e à dignidade humana é limitada por barreiras impostas pelo próprio Marco Civil da internet (Queiroz, 2019).

Além disso, no que diz respeito à suposta posição privilegiada conferida a liberdade de expressão por este artigo, os defensores da primeira vertente sustentam o argumento do efeito resfriador como justificativa para a não adoção do sistema de notificação extrajudicial como termo inicial da responsabilização dos provedores. No entanto, como bem assevera Queiroz (2019, p. 98) tal justificativa não se aplica quando se trata da tutela dos direitos fundamentais à honra, privacidade e imagem da pessoa, pois “[...] não haveria o que se ‘resfriar’ em um conteúdo que tem somente o condão de explicitamente violar esses atributos da pessoa humana [...]”.

Nota-se assim, uma tendência normativa em privilegiar a manutenção de conteúdos potencialmente danosos no ambiente virtual.

A garantia da liberdade de expressão e vedação à censura assumem um papel central nesse contexto, onde a disseminação de informações e conteúdos parece prevalecer sobre a proteção dos direitos da personalidade. Diante desse cenário, a segunda vertente argumenta que o art. 19 do Marco Civil confere uma posição privilegiada à liberdade de expressão em detrimento de outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana.

Além disso, o dispositivo proporciona uma proteção excessiva aos provedores de aplicações de internet, ao estabelecer o cumprimento de uma série de requisitos cumulativos para que sejam responsabilizados pelos conteúdos ilícitos inseridos por terceiros em suas plataformas. Um desses requisitos é a necessidade de uma ordem judicial específica para a retirada desses conteúdos. Tanto o legislador quanto parte da doutrina que defende o art. 19 do marco civil acreditam que a melhor forma de garantir a devida tutela à liberdade de expressão e evitar a censura nas relações *online* é transferir ao Poder Judiciário a atribuição de avaliar previamente a remoção dos conteúdos (Teffé, 2015, p. 9; Teffé; Souza, 2019, p. 14).

No entanto, críticos dessa visão, como Queiroz (2019) e Schreiber (2015), argumentam que a ineficácia dos tribunais brasileiros impõem um ônus excessivo sobre quem deveria ser protegido, ou seja, os usuários e vítimas das violações de seus direitos.

A rapidez com que informações difamatórias e inverdades se propagam na internet contrasta fortemente com a lentidão dos processos judiciais. Embora exista a possibilidade de recorrer aos juizados especiais cíveis²⁷, como previsto no §3º do do art. 19 do Marco Civil, essa alternativa apenas atenua o problema, sem garantir uma resposta ágil e eficaz, como seria necessário no ambiente virtual (Queiroz, 2019; Rossetto; Andrade; Benatto, 2016).

Independente de a busca por solução ocorrer pela justiça comum ou pelos juizados especiais, a principal crítica reside na eliminação da possibilidade de resolver o problema de forma extrajudicial, um procedimento que já era aceito pela jurisprudência antes do Marco Civil. Embora existam canais de resolução extrajudiciais, como sistemas de denúncia e notificação dentro das próprias plataformas, esses mecanismos não impõem qualquer obrigação aos provedores de atenderem essas notificações ou sequer de darem retorno às denúncias dos usuários. Como resultado, as vítimas de conteúdos danosos no ambiente virtual, ficam desprotegidas e sem garantias de que suas demandas serão atendidas de forma eficaz sem recorrer ao Judiciário.

A exigência de recorrer ao Poder Judiciário para a remoção de conteúdos que violem direitos da personalidade vai na contramão dos meios mais ágeis de resolução de conflitos, como o sistema de *notice and takedown*, que poderia proporcionar respostas mais rápidas e menos onerosas aos usuários. Ao obrigar a judicialização desses casos, a legislação não apenas retarda a solução do problema para a vítima, que permanece exposta, mas também contribui para a sobrecarga do sistema judiciário, que já enfrenta um volume excessivo de processos, tornando-o ainda menos eficiente (Rossetto; Andrade; Benatto, 2016; Schreiber, 2015; Queiroz, 2019).

Desse modo, o Marco Civil da internet segue uma direção oposta às tendências de resolução de conflitos no ambiente digital, ao transformar a judicialização em um requisito obrigatório para a proteção dos direitos das vítimas. Em vez de fomentar alternativas extrajudiciais mais céleres e eficazes, o legislador impôs a necessidade de que os indivíduos recorram ao Poder Judiciário para garantir a remoção de conteúdos que violam seus direitos da personalidade, como a honra, a privacidade e a imagem.

²⁷ Art. 19, Lei nº 12. 965/14. [...]§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.[...]

Como visto, a disseminação de informações no meio digital é quase instantânea, e o impacto de conteúdos prejudiciais pode ser imediato e irreversível. Nessa dinâmica, os procedimentos judiciais se mostram inadequados, dada a morosidade do sistema e a velocidade do ambiente *online*, o que evidencia a necessidade de respostas mais rápidas para a mitigação dos danos. Enquanto a justiça percorre seu caminho lento, os danos à vítima se multiplicam, ampliando as lesões aos direitos envolvidos.

Vale ressaltar que os provedores de aplicações de internet, como redes sociais e plataformas de compartilhamento de conteúdo, são empresas que lucram diretamente com a movimentação e o tráfego gerados em suas redes, independentemente da veracidade ou da moralidade do conteúdo publicado. A dinâmica dessas plataformas é impulsionada pelo volume de interações, visualizações e compartilhamentos, o que gera receita por meio de publicidade e aumento de usuários ativos. Nesse contexto, tanto conteúdos legítimos quanto aqueles que disseminam informações falsas ou ofensivas contribuem para esse fluxo de dados e, conseqüentemente, para o lucro dessas empresas (Queiroz, 2019; Flumignan, 2024).

Ao condicionar a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet ao descumprimento de uma ordem judicial, o Marco Civil da internet confere uma superproteção a essas empresas no sistema jurídico. Mesmo que tais plataformas sejam coniventes, negligentes ou atuem com malícia em relação à circulação de conteúdos prejudiciais, como a difamação, discursos de ódio ou violações de direitos de personalidade, elas não enfrentam qualquer tipo de responsabilização até que uma determinação judicial expressa seja emitida (Thompson, 2012 *apud* Queiroz, 2019, p. 133- 134).

Esse cenário cria uma verdadeira proteção para os provedores, que, embora lucrando com o fluxo gerado por conteúdos danosos, permanecem imunes às conseqüências legais até que sejam formalmente acionados na justiça.

Outras duas críticas importantes ao art. 19 do Marco Civil da internet referem-se à exigência de indicação de URL específica para o conteúdo questionado e à discricionariedade técnica dos provedores em determinar a viabilidade de cumprimento da decisão judicial

O §1º do art. 19 dispõe que a ordem judicial deve conter, sob pena de nulidade a “[...] identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material”. A intenção do legislador com esse parágrafo foi garantir que a ordem judicial para remoção de conteúdo na internet indicasse o endereço eletrônico (URL) de cada postagem de forma precisa, evitando decisões genéricas. No entanto, essa exigência encontra um obstáculo na dinâmica da rede, onde conteúdos difamatórios se

propagam rapidamente por vários links, tornando impraticável a identificação e indicação de todos os URLs (Queiroz, 2019).

Antes da promulgação do Marco Civil da internet, o entendimento assentado pelo Conselho de Justiça Federal, através do Enunciado 554 da IV Jornada de Direito Civil²⁸, era no sentido de privilegiar a tutela da dignidade humana. Nesse contexto, reconhecia-se que exigir uma indicação específica do conteúdo lesivo impunha um ônus excessivo à vítima, uma vez que a propagação e replicação dos conteúdos ofensivos resulta na multiplicação de links e URLs, tornando ineficaz uma indicação pontual no processo judicial. Contudo, o Marco Civil da internet não contemplou tais considerações. Pelo contrário, impôs expressamente a exigência de identificação clara e específica do conteúdo como condição para a validade da ordem de remoção, o que representa um retrocesso, segundo Schreiber (2015) e Queiroz (2019).

Além disso, outro aspecto criticado no art. 19 é a margem de discricionariedade técnica concedida aos provedores de aplicações de internet. O *caput* do artigo estabelece que a responsabilidade dos provedores pela remoção de conteúdos ilícitos depende não apenas da existência de uma ordem judicial, mas também da viabilidade técnica para seu cumprimento. Conforme observa Queiroz (2019), essa ressalva confere aos provedores uma considerável discricionariedade, permitindo-lhes decidir unilateralmente se o conteúdo pode ou não ser removido, mesmo diante de uma determinação judicial.

Até mesmo Teffé (2019), defensora do art. 19, reconhece que essa exigência favorece os provedores, dada a dificuldade em definir claramente os limites e as possibilidades técnicas dessas empresas. Assim, o argumento das limitações técnicas acaba servindo como uma excludente de responsabilidade, ao interromper o nexo causal entre a omissão do provedor e o dano causado.

Além disso, há críticas ao argumento da limitação técnica, sustentando que os avanços tecnológicos tornam injustificável a manutenção dessa salvaguarda no artigo. Com o desenvolvimento de ferramentas²⁹ que permitem a identificação automática de conteúdos prejudiciais, a indicação precisa de URLs já não é mais necessária para essa função (Queiroz, 2019). Provedores de internet já dispõem de mecanismos internos para remover conteúdos que violem seus termos de uso, evidenciando a existência de tecnologia para tal fim.

²⁸ Enunciado 554, CJF: Independe de indicação do local específico da informação a ordem judicial para que o provedor de hospedagem bloqueie determinado conteúdo ofensivo na internet.

²⁹ Uma dessas ferramentas é o *PhotoDNA*, que consiste em uma tecnologia que calcula valores *hash* de imagens, arquivos de áudio, e de vídeo, com a finalidade de identificar imagens semelhantes. É uma tecnologia muito usada na prevenção de pornografia infantil.

Essa constatação contradiz a limitação técnica prevista no Marco Civil, que condiciona a remoção à indicação clara e específica do conteúdo, criando um obstáculo à tutela eficaz dos direitos dos usuários. Assim, a proteção conferida aos provedores pelo art. 19 não se justifica, considerando as capacidades técnicas que essas empresas já possuem.

Diante de todas essas críticas, fica claro que a liberdade de expressão foi privilegiada pela legislação, enquanto os provedores de aplicações de internet receberam uma proteção além dos limites razoáveis. Isso ocorre porque foram estabelecidos diversos requisitos e condicionantes para sua responsabilização pelos danos causados por conteúdos de terceiros em suas plataformas.

Em face disso, surge o questionamento sobre a compatibilidade do art. 19 com o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, ao proteger excessivamente os provedores e impor obstáculos à remoção de conteúdos lesivos, o dispositivo compromete a tutela de um bem fundamental: a dignidade da pessoa humana.

4.3. Possível inconstitucionalidade do art. 19 do marco civil da internet

Após as diversas críticas e defeitos apontados pela doutrina, surgiu o questionamento sobre a compatibilidade do art. 19 do Marco Civil da Internet com o sistema constitucional brasileiro. Schreiber (2015) formula uma indagação central: "A pergunta que resta é a seguinte: com todos os seus defeitos, o art. 19 do Marco Civil da Internet é apenas uma norma ruim ou é inconstitucional?". Partindo dessa reflexão, é necessário realizar uma breve análise da possível inconstitucionalidade desse artigo, sem pretender aprofundar ou exaurir o tema.

Autores como Schreiber (2015) e Queiroz (2019) argumentam que a exigência de descumprimento de uma ordem judicial para responsabilizar provedores de aplicações de internet por conteúdos ilícitos em suas plataformas, seria incompatível com o sistema constitucional brasileiro, especialmente em razão dos incisos X e XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal³⁰. Esses dispositivos asseguram, respectivamente, a proteção à privacidade, à honra, e à imagem, bem como o acesso à justiça, direitos que, segundo os autores, seriam violados pelo condicionamento imposto pelo Marco Civil.

Ao subordinar a reparação integral de danos à privacidade, honra, e a imagem da pessoa humana a uma determinação judicial, a norma afronta o inciso X do art. 5º da

³⁰ Art. 5º - [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]

Constituição Federal, na medida em que cria uma obstáculo não previsto pela Carta Magna, dificultando a efetiva tutela desses direitos fundamentais. Segundo Schreiber (2015) e Queiroz (2019), o art. 19 do Marco Civil, ao condicionar a responsabilização dos provedores a uma ordem judicial específica, restringe o acesso à indenização plena e inviabiliza a pronta reparação dos danos sofridos pelas vítimas.

Ademais, ao transformar o recurso ao Poder Judiciário em um dever da vítima, em vez de um direito, a norma violaria o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que consagra o princípio do livre acesso à justiça como uma garantia jurisdicional, e não como uma obrigação imposta à parte lesada (Schreiber, 2015, p. 16).

Na perspectiva de Schreiber, (2015) o art. 19 do Marco Civil ao mesmo tempo fere o princípio da vedação ao retrocesso, ao exigir uma "ordem judicial específica" para a proteção de direitos como a honra e a dignidade. Tal exigência representaria um retrocesso em relação à proteção anteriormente estabelecida pela jurisprudência brasileira. Conforme demonstrado no capítulo anterior, antes do advento do Marco Civil da internet, os tribunais responsabilizavam as plataformas pela inércia diante de comunicações extrajudiciais, sem necessidade de uma intervenção formal. Com a exigência de ordem judicial, a norma restringiria a efetiva tutela de direitos anteriormente protegidos de maneira mais célere.

Queiroz (2019) identifica outro possível vício de inconstitucionalidade no artigo 19 do Marco Civil, ao argumentar que a norma favorece a proteção patrimonial dos direitos autorais em detrimento da dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Segundo Queiroz, com a promulgação do Marco Civil da internet, os mecanismos de proteção aos direitos autorais tornaram-se mais rápidos, enquanto a defesa dos direitos fundamentais passou a depender de intervenção judicial e de uma ordem específica para que a responsabilidade civil fosse deflagrada, tornando o processo mais lento.

A constitucionalidade do art. 19 da Lei nº 12.965/14 atualmente está sendo discutida através do Tema 987 do STF, cujo *leading case* é o Recurso Extraordinário de nº 1037396. O referido recurso, teve sua repercussão geral reconhecida no início do ano de 2018 e foi interposto pela empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, que recorreu contra acórdão da Segunda Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Piracicaba/SP. A decisão considerou inconstitucional o art. 19 da Lei nº 12.965/14 e aplicou ao caso a responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor.

Inconformado com a declaração de inconstitucionalidade do artigo por meio do controle difuso, o Facebook interpôs o recurso extraordinário, cuja repercussão geral foi reconhecida. Assim dispôs a ementa³¹:

Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida.

Neste tema, a condição para a responsabilização civil dos provedores de aplicações de internet por danos decorrentes de atos ilícitos de terceiros, atribuída pelo art. 19 do Marco Civil, está sendo analisada à luz dos art.s 5º, incs. II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, *caput*, §§1º e 2º, da Constituição Federal.

O julgamento do Tema 987 representará um marco para as relações virtuais e trará um grande impacto na definição da responsabilidade das plataformas de internet. Com a decisão, será estabelecida uma posição oficial sobre a compatibilidade do modelo de responsabilização previsto no Marco Civil com a Constituição Federal, sobretudo no que tange à proteção dos direitos fundamentais, como a honra e a dignidade humana, em contraponto à liberdade de expressão e a vedação à censura.

Até o presente momento, a discussão segue aberta no Supremo Tribunal Federal. diversas empresas de grande relevância no setor digital como Google Brasil, Twitter Brasil, Mercado Livre e o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, ingressaram no processo na condição de *amicus curiae*.³²

Além do Recurso Extraordinário nº 1037396 (Tema 987), outro recurso toca a questão da responsabilidade dos provedores, embora com particularidades distintas: o RE 1057258 (Tema 533), que versa sobre o dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem

³¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Manifestação. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7397505> Acesso em: 12 de out. 2024

³²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 987 - Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987> Acesso em: 11 de out. 2024

necessidade de intervenção do Judiciário. Contudo, diferentemente do Tema 987, o RE 1057258 se refere a fatos ocorridos antes da vigência do Marco Civil.

Apesar das divergências, ambos processos tratam de temas centrais relacionados ao Marco Civil da internet e o papel das plataformas digitais. Recentemente, os respectivos relatores liberaram esses processos para julgamento e solicitaram ao presidente da Corte, ministro Luís Roberto Barroso, que os temas fossem apreciados conjuntamente pelo plenário do Supremo Tribunal Federal³³.

Tratando-se de uma questão de notável complexidade, com inúmeras posições antagônicas e de grande relevância social, espera-se que o Supremo Tribunal Federal considere os impactos profundos que sua decisão terá sobre aspectos essenciais do Estado Democrático de Direito, como a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana.

Independentemente do desfecho do julgamento do Tema 987, é previsível que o debate sobre a matéria perdure, dado o confronto entre perspectivas. De um lado, defende-se a prevalência da liberdade de expressão e a manutenção de um ambiente normativo mais favorável ao exercício das atividades dos provedores de internet. De outro, prioriza-se a tutela da dignidade humana, especialmente no que diz respeito à proteção contra violações de direitos fundamentais.

Assim, ainda que o Supremo defina a controvérsia jurídica, as divergências conceituais e filosóficas que permeiam a questão, refletindo distintas interpretações dos direitos envolvidos, continuarão a existir no cenário jurídico e social.

³³RELATORES de três ações pedem julgamento conjunto do STF em novembro de casos sobre Marco Civil da Internet e plataformas. **Notícias STF**. Brasília. 23 de agosto de 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/relatores-de-tres-aco-es-pedem-julgamento-conjunto-do-stf-em-novembro-de-casos-sobre-marco-civil-da-internet-e-plataformas/> Acesso em: 11 de out. 2024

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, a internet ocupa uma posição central na sociedade, promovendo transformações profundas nas formas de comunicação, interação social e transações comerciais. No entanto, essa revolução digital não trouxe apenas benefícios, mas também novos desafios, especialmente no que tange à proteção de direitos fundamentais, como a honra, a privacidade e a intimidade no ambiente virtual. Com o crescimento exponencial das redes sociais e plataformas digitais, os danos, sobretudo de natureza moral, que antes eram limitados a pequenos círculos sociais, passaram a ter uma repercussão global, ampliados pela velocidade e pelo alcance com que as informações circulam no ambiente *online*.

Nesse contexto, surgiu o Marco Civil da internet, Lei nº 12.965/2014, que se propôs a estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, buscando equilibrar a liberdade de expressão, a proteção à privacidade e a neutralidade da rede. Entre suas disposições, a legislação regulou a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet por atos de terceiros, delimitando as circunstâncias em que esses provedores poderiam ser responsabilizados juntamente com o autor do ilícito pelos danos causados às vítimas.

Antes da regulamentação formal trazida pelo Marco Civil, a jurisprudência brasileira já havia desenvolvido entendimentos sobre a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet. Inicialmente, atribuía-se isenção total de responsabilidade aos provedores, vistos como meros intermediários entre o autor do dano e a vítima. Posteriormente, algumas decisões passaram a atribuir uma responsabilidade objetiva aos provedores, fundamentada no risco da atividade ou na falha da prestação de serviços por permitir a circulação de conteúdos ilícitos.

Superadas essas fases, verificou-se a necessidade de responsabilizar os provedores junto ao autor do dano, porém, não de forma objetiva e nem em todos os casos. Assim, consolidou-se a ideia de responsabilidade subjetiva, condicionada à inércia do provedor após ser notificado sobre o conteúdo ilícito. Nesse sistema, bastava uma notificação extrajudicial para que, caso o conteúdo não fosse removido, o provedor pudesse ser responsabilizado juntamente com o autor do dano. Esse modelo assegurava uma proteção mais eficaz e satisfatória às vítimas de ilícitos virtuais.

No entanto, com a promulgação do Marco Civil da internet, o sistema que vinha sendo aplicado pela jurisprudência sofreu uma mudança. O art. 19 da lei adotou um modelo de responsabilidade civil subjetiva, porém condicionada ao descumprimento de uma ordem

judicial específica para a remoção de conteúdo ilícito. A expectativa de que o Marco Civil consolidasse o sistema aplicado pelos tribunais foi frustrada, uma vez que a responsabilização dos provedores passou a depender exclusivamente da intervenção judicial, retirando a eficácia que antes existia nas notificações extrajudiciais.

Essa alteração gerou diversas críticas, pois a exigência de uma ordem judicial para que o provedor seja responsabilizado acaba prolongando a exposição da vítima aos danos causados, amplificando as repercussões negativas para seus direitos de personalidade.

A liberdade de expressão foi colocada em uma posição de privilégio, acima de outros direitos fundamentais, como a honra e a privacidade. Ademais, o art. 19 introduziu requisitos rigorosos para a responsabilização dos provedores, como a necessidade de uma ordem judicial com informações claras e específicas sobre o conteúdo a ser removido, além de abrir margem para a excludente de responsabilidade com base em “limitações técnicas” do provedor, conceito que permanece vago e de difícil definição.

Diante desses desafios, levantou-se o questionamento sobre a compatibilidade do sistema de responsabilização do Marco Civil da internet com a Constituição Federal, especialmente no que diz respeito à proteção da dignidade humana. Atualmente, essa questão é objeto de debate no Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 987, que visa discutir a constitucionalidade do modelo de responsabilização adotado pelo art. 19.

Independentemente do desfecho deste julgamento, o estudo aqui apresentado conclui que, apesar de o Marco Civil da internet ter trazido avanços significativos para o uso da internet no Brasil, no que se refere à proteção de direitos fundamentais, como a dignidade humana, a legislação mostrou-se insuficiente. O sistema anterior, consolidado pela jurisprudência, oferecia maior proteção às vítimas de danos virtuais do que o modelo trazido pelo art. 19.

Assim, o Marco Civil da internet, ao privilegiar excessivamente a liberdade de expressão, acabou por representar um retrocesso na defesa dos direitos da personalidade no ambiente digital, necessitando de revisões para garantir uma tutela mais eficaz e equilibrada dos direitos fundamentais no espaço virtual.

REFERÊNCIAS

- BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; GALLINARO, Fábio; SAMPAIO, Vinícius Garcia Ribeiro. Marco civil da internet e direito à privacidade na sociedade da informação. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, [S. l.], n. 52, 2018. DOI: 10.17808/des.52.835. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/835>. Acesso em: 19 ago. 2024.
- BARBAGALO, Erica Brandini. Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços na Internet. In: **Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da Internet**. LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo (coords.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 344-345.
- BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de direito constitucional**. (Série IDP). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786553629417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629417/>. Acesso em: 03 set. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2024
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 987 - Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987> Acesso em: 11 de out. 2024
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 02 set. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 2014. Disponível em: Acesso em: 15 ago. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 20 set. 2024.
- Brasil, TJRS, **Agravo de instrumento nº 70003035078**, rel. Paulo Antonio Kretzmann, Décima Câmara Cível, julgado em 22/11/2001.
- BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). **REsp 1.403.749 /GO**. Órgão Julgador: Terceira Turma, julgado em: 22/10/2013

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). **REsp 1.308.380/RS**. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Órgão julgador: Terceira Turma, julgado em 08/05/2012.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). **AgRg no REsp 1.402.104 /RJ**. Rel. Min. Raul Araújo, órgão Julgador: Quarta Turma, julgado em 27.05.2014;

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). **REsp 1.406.448/RJ**. Relator: Ministra Nancy Andrighi, órgão Julgador: Terceira Turma. Data do julgamento 15/10/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). **REsp nº 1.512.647/MG**, rel. Min. Luiz Felipe Salomão. Órgão julgador: Segunda seção, julgado em: 13/05/2015

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Extraordinário de nº 1.037.396 - SP**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Segundo colérico recursal.

CÉSAR, Daniel; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Marco Civil da internet e neutralidade da rede: aspectos jurídicos e tecnológicos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 65–88, 2017. DOI: 10.5902/1981369423288. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/23288>. Acesso em: 3 set. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.7. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621392. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621392/>. Acesso em: 28 set. 2024.

DIAS, Daniel Pires Novais; BELLI, Luca; ZINGALES, Nicolo; GASPAR, Walter; CURZI, Yasmin. **Plataformas no Marco Civil da Internet: a necessidade de uma responsabilidade progressiva baseada em riscos**. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 1–24, 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/931>. Acesso em: 19 set. 2024.

ESTRADA, Manuel Martín Pino. **A Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva do Provedor de Internet perante o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor no Âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça Brasileiro**. PIDCC, Aracaju/Se, Ano VIII, Volume 13 nº 03, p.022 a 045 Out/2019

FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. **Responsabilidade civil dos provedores de internet: análise teórica, prática e jurisprudencial anterior e posterior ao Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14)**. Londrina, PR: Thoth, 2024.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 20 set. 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v.3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553626645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626645/>. Acesso em: 16 set. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. v.4. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553628410. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628410/>. Acesso em: 16 set. 2024.

JESUS, Damásio Evangelista de; OLIVEIRA, José Antônio M. Milagre de. **Marco Civil da Internet** : comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, 1ª Edição,. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788502203200. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502203200/>. Acesso em: 03 set. 2024.

LONGHI, João Vitor Rozatti. **Responsabilidade civil e redes sociais**: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake News. 1 ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.

LESSIG, Lawrence. **Code version 2.0**. New York: Basic Books, 2006

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. Ed. Juarez de Oliveira, 2005.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil da Internet** (Lei n. 12.965/14). Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 110, p. 155- 176, jan./dez. 2015. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115489..> Acesso em: 21 ago. 2024.

LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura**. Rio de Janeiro: FGV, 2005. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/3f3fd2ea-2f2c-4976-ae89-fd80b2d77f4d/content>. Acesso em: 04 set. 2024

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade por danos na sociedade de informação e proteção do consumidor**: desafios atuais da regulação jurídica da internet. NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria (Org.). Responsabilidade civil. 2 tir. 9 vol. São Paulo: RT, 2010, pp. 843-889, p. 878

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994228/>. Acesso em: 20 set. 2024.

MICHELETTI, Afonso Medici **A responsabilidade civil dos provedores de aplicações por conteúdo de terceiros no marco civil da internet**: erros, acertos e novas perspectivas. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXXIII, Nº. 000235, 14/07/2023. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/responsabilidade-civil-dos-provedores-de-aplicacoes-por-conteudo-de-terceiros-no-marco-civil> Acesso em: 21 ago. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil indireta dos provedores de serviços de internet e sua regulamentação no Marco Civil da internet. In CELLA, José Renato Gaziero;

ROVER, Aires Jose; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **Direito e novas tecnologias**. 1ª ed. Florianópolis: CONPEDI, 2015, v. 1

OLIVEIRA JOTA DANTAS, J.; Lima Mota Neto, L. Liberdade de expressão versus responsabilidade civil dos provedores no marco civil da internet. **Revista da AGU**, [S. l.], v. 21, n. 04, 143-162, 2022. DOI: 10.25109/2525-328X.v.21.n.04.2022.3132. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3132>. Acesso em: 08 jun. 2024.

PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 08 set. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 28 set. 2024.

QUEIROZ, João Quinelato; SOUZA, Eduardo Nunes de. Breves notas sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet na perspectiva civil-constitucional. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**. v. 4, n. 2. Porto Alegre/ RS. 2018

QUEIROZ, João Quinelato de. **Responsabilidade civil na rede: danos e liberdades à luz do marco civil da internet**. - 1 ed - Rio de Janeiro: Processo, 2019.

RELATORES de três ações pedem julgamento conjunto do STF em novembro de casos sobre Marco Civil da Internet e plataformas. **Notícias STF**. Brasília. 23 de agosto de 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/relatores-de-tres-acoes-pedem-julgamento-conjunto-do-stf-em-novembro-de-casos-sobre-marco-civil-da-internet-e-plataformas/> Acesso em: 11 de out. 2024

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **AC 2008.001.18270**, Rel. Desembargador Benedicto Abicair, Órgão Julgador: Sexta Câmara Cível, julgado em 11/06/2008;

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, **AC 0006047-50.2009.8.19.0040**, Rel. Desembargador Benedicto Abicair, Órgão Julgador: Sexta Câmara Cível, julgado em 01/12/2009;

ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira. Da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros. In LEITE, George S.; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522493401. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493401/>. Acesso em: 09 set. 2024.

ROSSETTO, Guilherme Ferreira; ANDRADE, Henrique dos Santos; BENATTO, Pedro Henrique Abreu. A responsabilidade dos provedores de aplicações no Marco Civil da internet: reflexões sobre a viabilidade da medida com foco nos problemas que assolam o Poder Judiciário. **Revista de Direito Privado**, n. 69, v. 19, 2019. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli

_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDPriv_n.69.03.PDF. Acesso em: 10 de out. 2024

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. São Paulo: Malheiros, ed. 1992, p. 137.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 37ª ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 245

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords.). **Direito & Internet III - Tomo II: Marco Civil da Internet (lei 12.965/2014)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, pp. 277-304.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar, 2016

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito digital e processo eletrônico**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553627482. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627482/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. **Responsabilidade civil de provedores na rede: análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça**. Revista IBERC, Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 01-28, nov.-fev./2019

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil – RFDC**, Belo Horizonte, ano 4, n. 10, set./dez. 2015.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559775736. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775736/>. Acesso em: 17 set. 2024.

WERTHEIN, J. (2000). **A sociedade da informação e seus desafios**. Ci. Inf, 29(2), 71-77 Disponível em: <https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/889> Acesso em: 22 agos 2024